



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO

GIOVANA RESENDE SIQUEIRA CAMPOS

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO CONTEXTO
BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM À LUZ DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**

BRASÍLIA
2023



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
Curso de Graduação em Direito

GIOVANA RESENDE SIQUEIRA CAMPOS

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO CONTEXTO BRASILEIRO:
UMA ABORDAGEM À LUZ DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, *campus* Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Reynaldo Soares da Fonseca.

BRASÍLIA
2023

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO CONTEXTO BRASILEIRO:
UMA ABORDAGEM À LUZ DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito como requisito para outorga de bacharel em Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Professor Pós-doutor Reynaldo Soares da Fonseca

Banca Examinadora:

Reynaldo Soares da Fonseca - Orientador

Universidade de Coimbra - Portugal

Alexandre Satyro de Medeiros

Universidade de São Paulo - Mestre

Pedro Victor Porto Ferreira

Universidade de Brasília – Mestre

Brasília
2023

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho demarca a conclusão da minha graduação no curso de direito e, ao mesmo tempo, também pode ser visto como um resumo das batalhas enfrentadas durante esse tempo.

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, Ana Marcia, e ao meu pai, Danilo, por sempre me apoiarem em todas as etapas da vida e por me ensinarem a acreditar e a lutar pelos meus objetivos. Também agradeço ao meu irmão, Pedro Lucas, que sempre foi um exemplo de disciplina e paciência para mim.

Agradeço também ao Professor e Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, cujo trabalho tenho imensa admiração, por ter aceitado me orientar e compartilhar seus conhecimentos e sabedoria comigo.

Não posso deixar de me lembrar dos meus amigos que compartilharam tanto comigo durante minha experiência acadêmica. Ao Lorenzo, agradeço por ter me acompanhado desde o primeiro semestre até o final do curso, sempre se mostrando companheiro e disponível. Aos meus amigos que também estão elaborando a monografia neste semestre, Caetano, Ana Theresa e Rafaela, agradeço por termos compartilhado dessa experiência com compreensão e apoio mútuo. Aos meus amigos da escalada, agradeço por sempre me motivarem a ser minha melhor versão. E não posso jamais deixar de agradecer àqueles que se tornaram minha família, Marcio, Luciana, Luca, Júlia, Kalu e Victor.

Por fim, agradeço aos membros da banca, Alexandre Satyro de Medeiros e Pedro Victor Porto Ferreira, por terem aceitado o meu convite, bem como pela atenção, disponibilidade e relevantes considerações.

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Ra RESENDE SIQUEIRA CAMPOS, GIOVANA
A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO CONTEXTO
BRASILEIRO: uma abordagem à luz do princípio da fraternidade
/ GIOVANA RESENDE SIQUEIRA CAMPOS; orientador REYNALDO
SOARES DA FONSECA. -- Brasília, 2023.
p.

Monografia (Graduação - DIREITO) -- Universidade de
Brasília, 2023.

1. JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. 2. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE.
3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. 5. CONSENSO. I. SOARES DA FONSECA, REYNALDO,
orient. II. Título.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CAMPOS, Giovana Resende Siqueira. A aplicação da justiça penal negociada no contexto brasileiro: uma abordagem à luz do princípio da fraternidade. Monografia Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2023. 63 p.

RESUMO

A monografia em questão aborda a crescente relevância da justiça penal negociada no contexto brasileiro, destacando-a como uma alternativa aos processos judiciais tradicionais. O trabalho propõe uma análise sobre como a justiça penal negociada se relaciona com o princípio da fraternidade, cuja aplicação tem se tornado cada vez mais essencial à concretização da Constituição Federal de 1988. Para tanto, empregar-se-á o método dedutivo que se utilizará de um estudo exploratório e de levantamento bibliográfico. O tópico inicial abordará conceitos fundamentais, incluindo a aplicação do princípio da fraternidade ao processo penal e a evolução dos instrumentos da justiça penal negociada. Em seguida, o estudo se concentra no entendimento recente dos tribunais superiores, como STJ e STF, explorando decisões entre 2020 e 2023 relacionadas à composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal. Por fim, a monografia se propõe a discutir as principais críticas e desafios enfrentados na aplicação do modelo negociado no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se a busca pela efetivação da justiça negociada de maneira legítima e igualitária, explorando como a aplicação do ideal fraterno pode contribuir para esse objetivo.

Palavras-chave: justiça penal negociada, processo penal, princípio da fraternidade, negociação, consenso, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The dissertation in question addresses the growing relevance of negotiated criminal justice in the Brazilian context, highlighting it as an alternative to traditional judicial processes. The study proposes an analysis of how negotiated criminal justice relates to the principle of fraternity, whose application has become increasingly essential for the realization of the Federal Constitution of 1988. To achieve this, a deductive method will be employed, utilizing exploratory research and bibliographic review. The initial topic will cover fundamental concepts, including the application of the principle of fraternity to criminal proceedings and the evolution of instruments in negotiated criminal justice. Subsequently, the study focuses on the recent understanding of higher courts, such as the Brazilian Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court of Brazil, exploring decisions from 2020 to 2023 related to the application of “composição civil”, “transação penal”, “suspensão condicional do processo” and “acordo de não persecução penal”. Finally, the dissertation aims to discuss the main criticisms and challenges faced in the application of the negotiated model in the Brazilian legal system. Emphasis is placed on the pursuit of legitimate and egalitarian implementation of negotiated justice, exploring how the application of the fraternal ideal can contribute to this objective.

Keywords: negotiated criminal justice, criminal proceedings, principle of fraternity, negotiation, consensus, Supreme Federal Court, and Superior Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação direta de Inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
JECRIM	Juizado Especial Criminal
MP	Ministério Público
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. Introdução	10
2. Considerações iniciais sobre o princípio da fraternidade e a justiça penal negociada	11
3. A Justiça penal negociada	13
3.1 A aplicação justiça penal negociada enquanto tendência processual mundial	14
3.2. A evolução da justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro	16
3.3. Dos Juizados Especiais	18
3.4. Da composição civil dos danos	19
3.5. Da transação penal	20
3.6. Da suspensão condicional do processo	23
3.7. Do acordo de não persecução penal	25
3.8. Da Colaboração Premiada	28
4. Breves considerações sobre a Justiça Restaurativa	30
5. Análise jurisprudencial	32
5.1. Principais decisões referentes à composição civil dos danos	32
5.2. Questões jurisprudenciais acerca da transação penal	34
5.3. O entendimento dos tribunais superiores sobre a suspensão condicional do processo	38
5.4. Questões judiciais referentes ao Acordo de Não Persecução Penal	43
6. Principais controvérsias acerca da instauração da justiça negociada no ordenamento jurídico brasileiro	48
7. Conclusão	53

1. Introdução

A justiça penal negociada, que consiste, em regra, na aplicação de acordos entre o Ministério Público e o acusado de um crime, tem ganhado destaque no Brasil como uma alternativa aos processos judiciais tradicionais, ao passo que constitui um meio de restrição do encarceramento e de garantia de reparação do dano causado à vítima.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 previu, na redação de seu art. 98, inciso I, a criação de juizados especiais e a utilização de transações para a conciliação, o julgamento e a execução de conflitos. Em momento posterior, com a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), foram inseridos no processo penal brasileiro os instrumentos da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Atualmente, muito se discute sobre os impactos da aplicação da negociação na seara penal, cujo escopo ampliou-se com a previsão do Acordo de Não Persecução Penal, disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

Outrossim, o princípio constitucional da fraternidade enquanto categoria jurídica está sendo resgatado normativamente na jurisprudência dos tribunais superiores, ao passo que possibilita a resolução dos conflitos pautada na humanidade e no respeito das diferentes individualidades que compõem a sociedade brasileira. Desse modo, a fraternidade estimula a tolerância, a compreensão mútua e a solidariedade entre os cidadãos.

À vista disso, este trabalho busca analisar de que maneira a justiça penal negociada pode ser vista como uma aplicação concreta do princípio da fraternidade e como esse princípio pode ser utilizado para orientar a negociação e a tomada de decisões no âmbito da justiça penal. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, partindo de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, para que, a partir de um estudo exploratório, possam ser realizados levantamentos bibliográficos que possibilitem a familiarização com o objeto de pesquisa selecionado. Assim, serão abordados no tópico inicial os principais conceitos necessários à compreensão do tema, que envolvem considerações iniciais sobre a aplicação do princípio da fraternidade ao processo penal e sobre a evolução e os institutos da justiça penal negociada.

Em seguida, será analisado o entendimento recente dos tribunais superiores - STJ e STF - quanto à aplicação dos instrumentos de justiça penal negociada, mediante pesquisa jurisprudencial das decisões dos anos de 2020 a 2023. Os acórdãos analisados serão referentes ao entendimento dos tribunais acerca da composição civil, da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal.

Por fim, será discutido nesta monografia quais as principais críticas e dificuldades enfrentadas com relação a aplicação do modelo negociado no ordenamento jurídico brasileiro, e como a aplicação do ideal fraterno pode possibilitar a efetivação da justiça negociada no âmbito penal de maneira legítima e igualitária.

2. Considerações iniciais sobre o princípio da fraternidade e a justiça penal negociada

A retomada do ideal fraterno, seja no âmbito da realização de políticas públicas, ou mesmo como categoria jurídica, parece inevitável diante do cenário atual em que se encontra o Estado Democrático de Direito Brasileiro, cuja democracia se mostra abalada desde, no mínimo, 2016¹, e a população se encontra em um processo de recomposição econômica e emocional pós pandemia do Covid-19.²³

Assim, diante das dificuldades enfrentadas hodiernamente pelo Estado e seus cidadãos, mostra-se cada vez mais necessária a materialização do preâmbulo constitucional, o qual cita a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna.⁴

Ocorre que a evolução do princípio da fraternidade, que se desenvolveu com o movimento da Revolução Francesa de 1789 como um elemento conectivo entre a liberdade e a igualdade⁵, não se deu com tanta densidade quanto a desses outros princípios, que se constituíram como categorias políticas e constitucionais basilares para a consolidação das ordens jurídicas contemporâneas.⁶ Não obstante tenha havido um eclipse do ideal fraterno, seu

¹ HERMIDA, Jorge Fernando; LIRA, Jailton de Souza. O golpe de 2016, as fragilidades da democracia liberal brasileira e o papel da educação. Revista HISTEDBR, Campinas, v. 22, p. 1-30, 2022.

²Ao julgar a ADI 811 de sua relatoria, o Ministro Gilmar Mendes, ressaltou a utilização do princípio para a harmonização dos conflitos constitucionais durante a pandemia, de modo a afirmar que “*a dialética entre direitos e deveres, entre empatia e imparcialidade, entre a justiça e a misericórdia, entre legalidade e bem comum que compõem o conceito da fraternidade nos mostra o caminho para encontrar a melhor solução jurídica diante das oposições, dicotomias e contradições envolvendo o momento presente*” .

³ Nesse sentido, propôs o Ministro Luís Roberto Barroso que, diante das dificuldades da pandemia, saíssemos mais ricos em “integridade, solidariedade, igualdade, competência, educação, ciência e tecnologia. BARROSO, Luís Roberto. Podemos sair do desastre humanitário da pandemia mais ricos como cidadãos. Conjur, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/luis-roberto-barroso-fizessemos-diferente/>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴ O art. 3º da CF/88, em seu inciso I, também dispõe que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Ademais, o preâmbulo constitucional prevê a solução pacífica das controvérsias como fundamento da sociedade fraterna.

⁵ FONSECA, Reynaldo Soares da. A fraternidade como elemento conectivo entre a liberdade e a igualdade. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 245-272, jul./dez. 2016.

⁶ BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido. v. 1. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

cerne enquanto olhar de respeito e solidariedade para com o outro se manteve culturalmente aceso, principalmente por meio da tradição cristã, muito presente no contexto brasileiro.

Desse modo, ao se entender a fraternidade pela ética da alteridade, adota-se o compromisso de pensar a democracia a partir do direito do Outro, de modo a afastar a individualidade característica dos tempos atuais e abrir-se à sociabilidade.⁷ Ademais, como explica Fonseca, o recente protagonismo desse princípio se revela tanto em uma esfera política, ao passo que este possui o potencial de tornar-se parte constitutiva do processo de tomada de decisões e construção de políticas públicas, quanto no âmbito jurídico, ao assumir natureza normativo-principiológica derivada da dignidade da pessoa humana.⁸

Diante dessa perspectiva, a aplicação tanto jurídica quanto política da fraternidade na seara do direito processual penal parece ainda mais desafiadora em um país cujos dados da condição do sistema carcerário se revelam assustadores⁹, e a Suprema Corte reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em razão da omissão de políticas públicas capazes de garantir a dignidade mínima àqueles em situação de cárcere.

Nesse contexto, a utilização de institutos negociais no processo penal se mostra como uma alternativa à superlotação das prisões e à morosidade do aparato judicial, na medida em que a justiça penal negocial propõe soluções eficientes e céleres aos crimes de menor potencial ofensivo, se afastando da mera função punitiva da pena e reforçando seu papel ressocializador.

Ao colocar em evidência o papel do acusado nas negociações, lhe permitindo a escolha entre seu direito ao processo penal ou o acesso aos benefícios decorrentes dos acordos, a justiça negociada oferece um olhar fraterno capaz de enxergar as partes do processo enquanto membros de uma mesma sociedade, ao invés de criar um procedimento verticalizado típico dos sistemas inquisitoriais.

Desse modo, o Estado passa a garantir segurança a seus cidadãos sem assumir uma posição de inimigo desses, ao passo que assegura os direitos humanos também em suas relações de máxima intervenção, aplicando as penas de maneira legítima e justa. Para Schietti, essa é a definição de segurança cidadã, que atua em observância ao devido processo legal e trata as

⁷ FONSECA, Reynaldo Soares da. O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 34.

⁸ *ibid.* p. 55.

⁹ Conforme indicado pelo Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de 2023, a população prisional atual do Brasil é de 644.305 presos, ainda que a capacidade de vagas disponíveis seja apenas de 481.835, o que indica que o atual sistema prisional brasileiro possui uma taxa de ocupação de cerca de 133,71%, o que evidencia a grave crise de superlotação. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

partes em igualdade de condições.¹⁰ Segundo o autor, “só se pode afirmar humano e fraterno o processo penal em que o acusado é elevado à condição de protagonista da atividade processual” sendo “sempre um sujeito do processo penal, e não mero objeto de uma inquisição oficial”.

Ademais, a utilização da justiça negociada fundamentada no princípio da fraternidade possui o potencial de reforçar os laços comunitários e diminuir a probabilidade de reincidência criminosa, uma vez que estimula não só a responsabilização do infrator, mas também a recuperação da vítima, como se demonstrará adiante.

3. A Justiça penal negociada

O conceito de justiça penal negociada pode ser definido como a utilização de mecanismos consensuais - quais sejam, acordos - no processo penal com a finalidade de garantir uma maior eficiência e celeridade a esse, podendo implicar no encerramento antecipado do processo, eliminar determinada fase procedimental ou reorganizar o procedimento ordinário.¹¹

Na seara doutrinária, alguns autores diferenciam os conceitos de justiça penal negociada e de justiça consensual, de modo a aproximar àquela aos modelos mais próximos do *common law* e do *plea bargain* norte-americano, nos quais as partes possuem maior discricionariedade e poder de barganha no desenvolvimento dos acordos, e reservam a esta ao se direcionarem a modelos em que o acusado se limita a aceitar ou recusar as medidas impostas, como ocorre atualmente no Brasil.¹²

Contudo, essa diferenciação não se faz profícua para este trabalho, uma vez que as diferenças apontadas podem ser interpretadas como resultantes do transplante jurídico¹³ da justiça criminal negocial norte-americana para outros ordenamentos, de modo que tradicionalmente o direito dos países com tradição jurídica anglo-saxã seriam mais receptivos

¹⁰ CRUZ, Rogério Schietti. Liberdade, Igualdade e Fraternidade - Alguns reflexos do lema da Revolução Francesa no processo penal. In: Direitos Humanos e Fraternidade. v. 1. p. 121

¹¹ FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: RT, 2005, p. 263 apud ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. 2021. p. 49 .

¹² ANDRADE, Flávio da Silva. Justiça penal consensual: controvérsias e desafios. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 58.

¹³ Para Watson, um transplante jurídico pode se dar mediante a introdução, em um novo meio, de um sistema jurídico na sua totalidade ou pelo menos em grande parcela, conforme explica Leonardo Milhomen. WATSON, Alan. Legal Transplants: an approach to comparative law. 2. ed. Athens: University of Georgia Press, 1993. p. 29 apud MILHOMEM, Leonardo Dantas. Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. Revista de processo, v. 318. 2021. p. 5.

à ampla liberdade de negociação entre a acusação e a defesa enquanto nos países em que opera o *civil law* o consenso encontraria outras barreiras legais já pré-estabelecidas.¹⁴

Ademais, tais divergências também resultam do modo como cada ordenamento jurídico importa a barganha, o que pode ser observado a partir da comparação entre o *Absprachen* na Alemanha e o *patteggiamento* na Itália, ambos países da tradição europeia-continental. Alemanha, a introdução das negociações na seara penal se deu a partir da iniciativa dos próprios juízes, que passaram a desenvolver acordos na surdina antes e durante a instrução do processo.

¹⁵ Diante disso, ainda que *Absprachen* tenha se desenvolvido a partir de necessidades práticas, o instituto encontrou forte resistência doutrinária, posto que afrontava vários princípios do processo penal alemão. Já o consenso italiano, denominado *patteggiamento*, foi introduzido por lei em um contexto de considerável apoio político, o que resultou em uma maior fidelidade ao modelo do *plea bargain* norte-americano.¹⁶

Desse modo, o termo “justiça negociada” será utilizado como comum a todos os sistemas, respeitadas as particularidades de cada um. Nos tópicos seguintes, serão abordadas a aplicação criminal penal negociada enquanto tendência processual mundial e a evolução normativa desse no ordenamento jurídico brasileiro, para então serem apresentados os institutos em uso no país.

3.1 A aplicação justiça penal negociada enquanto tendência processual mundial

Ao analisar a evolução dos sistemas de justiça processual penal em diferentes países, é perceptível uma tendência crescente em adotar abordagens que visam promover a celeridade e eficiência processual. Neste contexto, surgiram diversos institutos que possibilitam a negociação entre acusação e defesa, apta a evitar julgamentos longos e complexos.

Nesse sentido, Langer defende que após a Guerra fria, o sistema jurídico norte-americano se tornou o mais influente do mundo, o que propiciou o transplante jurídico do *plea bargaining* para países de tradição *civil law*. Ocorre que, como será demonstrado, cada país

¹⁴ ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. 2021. p. 51-52.

¹⁵ LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do *plea bargain* e a tese da americanização do processo penal. DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, Trad. Ricardo Jacobsen Gloeckner; Frederico C. M. Faria. v. 2, n. 3, p. 19-115, 2017. p. 78-79.

¹⁶ *ibid.* p. 93.

adotou a barganha de uma forma diferente, de modo que em alguns casos não há semelhança com a prática norte-americana desde o princípio implementação das práticas negociais.¹⁷

Nos Estados Unidos, são dois os institutos que se destacam. O primeiro, já citado *plea bargaining*, que consiste em um acordo entre a defesa e a acusação, mediante declaração de culpa - conhecida como “*guilty plea*” - e sujeito a homologação em momento posterior¹⁸, possibilita ao réu determinadas concessões na sentença. O segundo é o *nolo contendere*, instituto no qual o réu não admite culpa, mas aceita a punição sem contestação, evitando um julgamento complexo e demorado.

Outra característica do modelo estadunidense é a posição passiva que o juiz ocupa na negociação, uma vez que no sistema, há uma concepção adversarial do processo como uma disputa entre a acusação e a defesa, de modo que julgador não possui o poder de rejeitar a decisão das partes sobre o fim da controvérsia.¹⁹

Na Itália, ocorreram mudanças significativas no sistema de justiça penal promovidas pela reforma processual penal de 1988²⁰, as quais resultaram na consagração do modelo acusatório e na introdução de mecanismos de simplificação processual. Nesse contexto, surgiram institutos como o *patteggiamento*, que possibilita ao réu negociar um acordo com a acusação sobre a sentença visando uma pena reduzida em até um terço se a pena não exceder cinco anos de prisão. Outro instituto importante é o *collaboratore di giustizia*, em que um colaborador fornece informações e provas em troca de benefícios legais, como redução de pena. Comparado ao *plea bargain*, o *patteggiamento* se mostra mais limitado em seu escopo e menos flexível. Também não há, neste modelo, a admissão explícita da culpa pelo acusado²¹.

Já na Alemanha, como exposto, o *Absprachen* se desenvolveu de modo prático dentro dos tribunais e enfrentou forte resistência da doutrina quando veio à público, em 1982. As negociações, de maneira geral, se dão a partir da oferta de confissão do réu, durante o procedimento preparatório ou o processo, em troca de benefícios na pena. As negociações podem partir de qualquer uma das partes do processo ou do juiz, havendo a possibilidade, inclusive, deste negociar diretamente com a acusação e posteriormente informar o acusado.

¹⁷ *ibid.* p. 23-24.

¹⁸ MOLETA, Diovana; CÉZAR, Rogério Soehn. Justiça penal negociada: a introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico através da lei n. 13.964/19. Revista Unitas, n. 7. 2020. p. 20.

¹⁹ LANGER, *op. cit.* p. 74.

²⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; CAPPARELLI, Bruna. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal.

²¹ LANGER, *op. cit.* p. 94-95.

Como explica Lewis, o sistema alemão se revela substancialmente distinto no norte-americano, haja vista a participação ativa do julgador e a plena revelação das provas produzidas durante a investigação.²²

O modelo francês, conhecido como *composition*, foi introduzido em 1999 no Código de Processo Penal, e consiste no oferecimento, pela acusação, da possibilidade de o acusado dispor do processo penal padrão pela cumulação da admissão de culpa com o cumprimento de uma condição, que pode consistir em pagamento de multa, entrega de objeto utilizado para o exercício do crime, prestação de serviço comunitário ou reparação de dano, por exemplo.²³

No âmbito da América Latina, destaca-se o instituto do *imputado arrependido* na Argentina, em que o membro menos culpado de um grupo criminoso negocia a entrega de informações e provas à acusação, em troca de benefícios legais, como redução de pena ou imunidade. Também foi incorporado ao Código de Processo Penal Federal do país o *procedimento abreviado*, que possibilita o acordo sobre a sentença em qualquer momento entre o final da fase investigatória e a data de determinação do julgamento.²⁴

Outrossim, o Chile adotou em seu sistema penal o *rito abreviado*, que permite negociações em crimes patrimoniais disponíveis, além da possibilidade de suspensão do processo e a *delação compensada*. Já na Costa Rica há a prática da admissão de culpa no critério da oportunidade ministerial.²⁵

Por fim, o incentivo à aplicação da negociação no processo penal também pode ser visualizado na Europa, mediante o Relatório do Conselho dos Ministros de 1987, segundo o qual deve ser valorizada a aplicação do consenso e do acolhimento da culpa, visando eficiência e redução dos impactos negativos do processo penal.²⁶

3.2. A evolução da justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação dessa abordagem que prioriza o diálogo e a colaboração nos conflitos evidencia-se a partir de uma evolução legislativa gradual, resultante da busca pela eficiência processual e por alternativas ao estado de coisas inconstitucional em que

²² LANGER, *op. cit.* p. 81.

²³ LANGER, *op. cit.* p. 108.

²⁴ LANGER, *op. cit.* p. 101.

²⁵ MENDES, José Ney de Siqueira; NÓVOA, Victor Siqueira Mendes de. Novas regras deveriam se adaptar ao jogo, ou o jogo se adaptar às novas regras? Consultor Jurídico, 28 maio 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-28/mendese-novoa-anpp-justica-penal-negocial>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

²⁶ *ibid.*

se encontra o sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347²⁷ e reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC 136.961²⁸.

Assim, um marco inicial relevante pode ser encontrado no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a criação dos juizados especiais e a possibilidade de transação penal. Ademais, a Lei 7.492/86, que versa sobre os crimes contra o sistema financeiro, já havia previsto em momento anterior à promulgação da Carta Magna, no artigo 25, §2º, a redução da pena em casos de confissão espontânea. Essa medida incentivou a colaboração dos acusados, permitindo que eles assumam sua responsabilidade e, em contrapartida, obtenham uma redução na sanção penal imposta.

Outro avanço importante ocorreu com o artigo 16, parágrafo único, da Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. Tal dispositivo possibilitou a redução de pena de um a dois terços para aquele que, através de confissão espontânea, revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa.

Em reforço ao previsto na Constituição, a Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais -, trouxe inovações significativas no âmbito da justiça penal negociada, ao estabelecer hipóteses de despenalização por meio da indenização da vítima, e regular os institutos da transação penal para infrações de menor potencial ofensivo e da suspensão condicional do processo.

Posteriormente, a possibilidade de colaboração voluntária e espontânea como modo de atenuar a sanção também passou a ser prevista no art. 6º da Lei 9.034/95 (Lei sobre o crime organizado), art. 1º, §5º da Lei 9.613/98 (Lei sobre os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens), art. 14 Lei 9.907/99 (Lei de proteção às testemunhas) e art. 41 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas).

Em seguida, a Lei 12.850/13, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, reintroduziu em seu artigo 3º, inciso I, a colaboração premiada como um meio de obtenção de prova em qualquer fase da persecução penal, com o intuito de suprimir as omissões existentes nas leis anteriores. Assim, o instituto passou a ser regulamentado de forma mais clara e abrangente²⁹, possibilitando mais um avanço no sentido de os acusados contribuírem com

²⁷ Em tal oportunidade, a Corte Constitucional fixou o prazo de seis meses para o governo federal elaborar um plano de intervenção com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior à pena.

²⁸ No julgamento, aplicou-se o entendimento da resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos às penas cumpridas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), considerado inadequado para a execução de penas, para que o período de privação de liberdade cumprido no instituto fosse computado em dobro.

²⁹ NUNES, Geilson et al. *Direito & Realidade*, v. 6. n. 6, p. 75-95, 2018. p. 81.

informações relevantes para a investigação em troca de benefícios de pena. Por fim, o artigo 28-A do Código de Processo Penal trouxe o Acordo de Não Persecução Penal como uma opção para certos tipos de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Desse modo, ao longo dos anos, o ordenamento jurídico brasileiro tem caminhado em direção a uma maior valorização da justiça penal negociada, buscando alternativas à persecução penal tradicional e incentivando a colaboração dos envolvidos, tanto na obtenção de provas quanto na reparação do dano causado. Essas mudanças refletem a preocupação em buscar soluções mais eficientes e adequadas para a resolução dos conflitos penais, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da celeridade processual.

3.3. Dos Juizados Especiais

Como citado anteriormente, a primeira alusão à criação dos Juizados Especiais se deu pelo art. 98, I, da Constituição Cidadã³⁰, nos seguintes termos:

*“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”*

Posteriormente, com o advento da Lei 9.099/1995, que regulamentou o tema em nível federal, foi estruturado um microssistema no ordenamento brasileiro para favorecer a resolução célere e eficiente dos casos penais, pautado na experiência europeia de justiça consensual.

Nesse sentido, Vasconcellos ressalta que é no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, mediante os institutos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, que se encontra essencialmente a aplicação da justiça negociada no Brasil.³¹

Como explica o autor, nos moldes da referida lei reguladora, o procedimento especial se inicia com a lavratura do termo circunstanciado pela autoridade policial e o encaminhamento (ou a assinatura do termo de compromisso circunstanciado) do autor e da vítima para o juizado. Em seguida, é realizada a audiência preliminar, momento da propositura da composição civil

³⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 out. 2023.

³¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: D'plácito, 2021. p. 101.

dos danos ou da transação penal. Caso malsucedidas, será oferecida a acusação e agendada a audiência de instrução e julgamento, na qual, presente os pressupostos, será proposta a suspensão condicional do processo. É também nesta audiência que se dará a produção de provas e será julgado o caso.³²

Outro ponto relevante acerca dos Juizados é sua aproximação com a negociação aplicada ao direito processual penal europeu, em razão (i) da regulação legislativa dos institutos, (ii) da limitação do espaço de atuação do Ministério público, que opera em observância aos princípios processuais, e (iii) da outorga de um papel ativo do juiz criminal.³³

Em suma, os Juizados Especiais Criminais representam um marco significativo na busca por uma justiça mais célere e eficaz no Brasil, ao promoverem a aplicação da justiça negociada de forma efetiva. A Lei 9.099/1995 estabeleceu um microssistema que se aproxima da dinâmica europeia de justiça consensual, a qual, com ênfase na negociação, oferece uma alternativa valiosa ao sistema judicial retributivo e uma provável solução à atual situação carcerária brasileira. Ainda que o fundamento dos juizados necessite de um aperfeiçoamento contínuo, como qualquer outra abordagem, a sumarização do processo penal e o incentivo ao diálogo entre as partes promovidos pelos juizados são capazes de reforçar a aplicação da perspectiva fraterna ao direito criminal.

3.4. Da composição civil dos danos

A composição dos danos, prevista nos arts. 72 a 74 da Lei 9.099/1995³⁴, cuida de solução pactuada entre a vítima e o suposto autor, no momento da audiência preliminar, por meio de diálogo intermediado por juiz ou conciliador e com a presença dos respectivos advogados das partes:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

³² *ibid.* p. 102.

³³ *ibid.* p. 103.

³⁴ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 16 out. 2023

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Conforme disposto nestes dispositivos, a confirmação do acordo se dará a partir da homologação do juiz mediante sentença irrecorrível, que terá eficácia de título executivo. Como a sentença será executada na esfera cível, o processo não poderá ser retomado na esfera penal em caso de descumprimento do acordo pelo suposto autor do fato.³⁵

Além disso, nos casos de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada, o acordo implicará na renúncia ao direito de queixa ou representação, de modo que não se instaurar a persecução penal. O mesmo não se aplica nas demandas de ação penal pública incondicionada, de modo que não haverá impedimento à atuação do Parquet, que poderá oferecer, em momento posterior, transação penal ou suspensão condicional do processo, se assim o entender cabível.³⁶

Dentre os mecanismos consensuais penais disponíveis, a composição civil dos danos representa aquele em que há o maior diálogo entre a vítima e o acusado, de modo a refletir a verdadeira vontade da vítima em abrir mão da persecução penal e buscar a reparação por outros meios. À vista disso, sua aplicação não implica na flexibilização do princípio da obrigatoriedade, posto que decorre da discricionariedade da vítima nas ações que dependem de sua atuação.³⁷

3.5. Da transação penal

A transação penal foi instituída no processo penal brasileiro pelo artigo 76 da Lei dos Juizados³⁸, o qual dispõe:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

³⁵ VASCONCELLOS, 2021, *op. cit.* p. 103.

³⁶ *ibid.* p. 103.

³⁷ *ibid.* 102.

³⁸ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *op. cit.*

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

A primeira observação que cabe a ser feita acerca do instituto é que este somente aplica-se em processos com representação ou de ação penal pública incondicionada, excetuando-se os casos de arquivamento. Assim, o acordo deverá ser proposto quando inexitosa a tentativa de composição civil, e somente na presença de lastro probatório suficiente capaz de indicar a ocorrência da infração³⁹. A segunda, é que o acordo só pode resultar em dois tipos de sanções: a aplicação de uma pena restritiva de direitos ou a imposição de multa.

A finalidade do acordo é antecipar a aplicação da pena para se arquivar o processo referente a crimes de menor potencial ofensivo, definidos pelo art. 61 da Lei 9.099/95 como “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa”. Diante disso, em comparação ao *plea bargain* norte-americano, o acusado brasileiro se sente mais à vontade para considerar a transação penal ao perceber que o Ministério Público não pode extrapolar a moldura legal da imputação e que o benefício não importa em reconhecimento de culpa.⁴⁰

Quanto aos requisitos para o oferecimento do benefício, esses consistem em o réu ser primário, ter bons antecedentes e conduta social, e não ter se beneficiado anteriormente, no

³⁹VASCONCELLOS, 2021, *op. cit.* p. 104-105.

⁴⁰COUTO, M. J. M. DEVIDO PROCESSO LEGAL X DUE PROCESS OF LAW (TRANSAÇÃO PENAL X PLEA BARGAINING). Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. l.], v. 23, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/883>. Acesso em: 29 set. 2023.

prazo de cinco anos, de transação de mesma natureza. Já referente às sanções imposta ao réu – pena restritiva de direitos ou multa – fixou o Supremo Tribunal Federal, no entendimento sumulado nº 35, que

*A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.*⁴¹

Caso o autor aceite a proposta, cabe ao juiz apreciá-la, e, quando acolhida, aplicar a pena. O magistrado também poderá reduzir a pena de multa até a metade, nos termos do §1º do art. 76, o que revela certo grau de participação desse ator processual na negociação. Ademais, a decisão homologatória será apelável quando da existência de eventuais vícios no consentimento do acusado e em caso de abuso com a modificação dos termos pactuados pelo magistrado.⁴²

Outrossim, a doutrina é divergente quanto à caracterização da transação penal como direito subjetivo do réu, em caso de seu não oferecimento pelo legitimado ativo da ação penal. Como aponta Vasconcellos, existem quatro correntes principais, sendo elas (i) a de quem acredita que o acordo constitui direito do réu quando adequado ao caso, de modo que cabe à defesa requerê-lo ao juiz; (ii) a dos que sustentam que a proposta deve ser formulada pelo próprio magistrado; (iii) a de quem defende a possibilidade da rejeição da denúncia pelo juiz, sob o fundamento de que a propositura do acordo seria requisito para o início do processo; e (iv) a da aplicação análoga do art. 28 do CPP, que determina a remessa dos autos à membro superior do Ministério Público para reanálise. Como será demonstrado adiante, a jurisprudência dos tribunais superiores afasta a caracterização dos institutos negociais enquanto direito subjetivo do acusado e legitima a última das posições apresentadas.

Por último, cumpre ressaltar os parágrafos 4º e 6º do dispositivo, que reforçam a ausência de natureza condenatória da transação penal. Como depreende-se destes, a decisão que homologa o benefício não importa na admissão da culpa e nem produz efeitos na esfera

⁴¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 35. 16 out. 2014. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_35__PSV_68.pdf. Acesso em: 1 nov. 2023.

⁴²VASCONCELLOS, 2021, *op. cit.* p. 105.

criminal⁴³, ao passo que sua sanção não resultará em reincidência ou constará na certidão de antecedentes criminais.

3.6. Da suspensão condicional do processo

Diferentemente da transação penal, a suspensão condicional do processo é um benefício oferecido ao réu pelo Ministério Público somente em momento igual ou posterior ao oferecimento da denúncia, como dispõe o artigo 89 da Lei de Juizados Especiais⁴⁴, cuja redação é:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Como se depreende do texto normativo, o instituto possibilita a suspensão do processo a partir de seu momento inicial, nos crimes com pena igual ou inferior a um ano, pelo período de dois a quatro anos, desde que o réu: (i) não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime, (ii) não seja reincidente em crime doloso, (iii) possua bons antecedentes; e que,

⁴³GRINOVER, Ada Pellegrini. . Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 156.

⁴⁴BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *op. cit.*

no processo, não caiba substituição por pena alternativa. Ademais, a discussão relativa à obrigatoriedade de oferecimento da transação penal pelo MP também se aplica à suspensão condicional do processo⁴⁵, podendo o acordo ser proposto no procedimento ordinário, sumário e sumaríssimo.⁴⁶

Os três últimos requisitos estão previstos no art. 77 do Código Penal⁴⁷, que prevê a suspensão condicional da pena, a qual não se confunde com a suspensão processual por exigir sentença penal transitada em julgado.⁴⁸

À vista disso, a suspensão condicional do processo, também conhecida como *sursis processual*, pode ser definida como uma verdadeira paralisação do processo com potencialidade extintiva da punibilidade⁴⁹. Esse potencial reside justamente no cumprimento das condições previstas nos incisos do §1º do art. 79 pelo acusado, quais sejam: a reparação do dano, a proibição de frequentar determinados lugares, a proibição de ausentar-se da comarca de sua residência e o comparecimento mensal ao juízo para justificar suas atividades.

Quanto às referidas condições, a reparação do dano deverá ser verificada ao fim do período de provas, no qual o réu poderá justificar alguma impossibilidade de reparação. Outrossim, a proibição de frequentar determinados lugares, bem como o comparecimento mensal ao juízo, busca minorar a possibilidade do cometimento de novos delitos pelo acusado, na medida em que pressupõem uma maior fiscalização das atividades realizadas por ele.

Assim como na transação penal, o acordo não implica na admissão de culpa por parte do réu e deve ser homologado pelo juiz, que poderá prever outras condições para o cumprimento do acordo e futura extinção da punibilidade. Além disso, de acordo com a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça, nenhum dos mecanismos se aplicam aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.⁵⁰

⁴⁵ Quanto à questão, o STF firmou a Súmula 696 para a remessa dos autos ao Procurador-geral do Estado, assim como prevê o art. 28 do CPP.

⁴⁶ VASCONCELLOS, 2021, *op. cit.* p. 109.

⁴⁷ “Art. 77 do Código Penal - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.”

⁴⁸ PONTE, Antonio Carlos da. Inimputabilidade penal e juizados especiais criminais. 2006. p. 134.

⁴⁹ GOMES, Luiz Flávio. Suspensão Condicional do Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 124.

⁵⁰ Súmula 536/STJ: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.”

3.7. Do acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal foi introduzido no art. 28-A do Código de Processo Penal por meio da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tendo sido previsto anteriormente no art. 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).⁵¹ Sua concepção reforçou o fenômeno de expansão da justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de mitigar os problemas latentes da justiça criminal, exemplificados pela ineficiência, morosidade, sobrecarga de trabalho, entre outros.

Nesse sentido, o acordo foi proposto na Resolução do CNMP sob a luz do fundamento político-criminal do instituto, de modo que a flexibilização do princípio da obrigatoriedade decorrente do uso deste deve ser observada enquanto concretização da independência funcional do órgão e da utilização de certa discricionariedade na hora de decidir sobre cabimento do acordo. Com relação a essa atuação político-criminal, afirma Cunha que o exercício da ação penal não deve ser reduzido a uma atividade mecânica, desprovida de um crítico juízo institucional e desconhecedor das peculiaridades do sistema de justiça atual.⁵²

Assim, o acordo só será proposto se o acusador, a partir de um juízo pautado na racionalidade e na unidade institucional, entender que é o caso de seu cabimento. Para tanto, Araújo⁵³ defende que é necessário ressignificar o princípio da independência funcional atrelado ao órgão, de modo que sua estrutura se torne condizente com as demandas criminais contemporâneas, se aproximando do conceito de segurança-cidadã apresentado anteriormente.

A partir da Lei 13.964/2019⁵⁴, o ANPP ficou previsto no Código de Processo Penal pela seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário

⁵¹ Quando da vigência da resolução, foram propostas as ADIs 5790 e 5793 fundamentadas em uma suposta violação dos princípios da reserva legal e da segurança jurídica pela previsão do instituto sem lei formal que o regulamentasse. As ações sofreram de perda superveniente do objeto com a entrada em vigor do Pacote Anticrime.

⁵²CUNHA, Rogério Sanches. A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 129.

⁵³ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Tese de Mestrado em Direito. 2021. São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 134.

⁵⁴BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Nos termos do *caput* do artigo, para a realização do acordo, devem ser cumpridas certas exigências de caráter objetivo. São elas: (i) não ser o caso de arquivamento do processo; (ii) tratar-se de infração penal com pena mínima inferior a quatro anos; (iii) tratar-se de infração praticada sem o uso de violência ou grave ameaça; (iv) a presença de confissão formal, completa e circunstanciada do injusto pelo acusado. Quanto ao segundo requisito, o §1º do art. 28-A prevê que a pena mínima será computada com a observância das causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Ademais, o §2º do dispositivo elenca as hipóteses de não cabimento do ANPP, quais sejam: (i) o cabimento de transação penal ao caso; (ii) a reincidência do acusado ou a presença de elementos que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional; (iii) ter sido o agente beneficiado por acordo semelhante, transação penal ou suspensão condicional do processo no prazo de 5 anos anteriores à infração; e (iv) tratar-se de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

Como se sabe, a última exigência tornou-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça no caso do *sursis* processual e da transação penal, o que foi observado pelo legislador na redação da Lei 13.964/2019. Ainda, apesar de não ser expressa a impossibilidade de aplicação do acordo aos crimes de natureza hedionda - ainda que este preencha o requisito da pena mínima, como o crime de organização criminosa - entende-se que a gravidade desses crimes não seria compatível com o escopo de cabimento do acordo.⁵⁵

⁵⁵ ARAÚJO, 2021. *op. cit.* p. 146.

Também constitui requisito para a propositura do acordo o juízo de necessidade e eficiência deste para a reprovação e prevenção do crime, circunstância que deriva diretamente de uma reflexão acerca das finalidades da pena e da função político-criminal do *Parquet*, que avaliará condições como o contexto do delito e seu grau de reprovabilidade, a medida de culpabilidade do agente, a conduta social, o valor do dano causado e o bem jurídico tutelado.⁵⁶

Além disso, deverão ser fixadas as condições para o cumprimento do acordo por parte do acusado, constantes dos incisos I a V do art. 28-A. Após esse ter sido formalizado por escrito e ser sido firmado pelas partes - membro do MP, acusado e seu defensor - caberá ao juiz verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado, e legalidade do acordo para que então ocorra a sua homologação. Caso não considere suas condições adequadas, o juiz devolverá os autos para o Ministério Público para que a proposta seja reformulada, podendo ser posteriormente recusada a homologação ante a ausência de modificações ou descumprimento dos requisitos legais.

A respeito dessas condições, explica Araújo que a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima deve ser efetiva e integral, sendo importante a oitiva da vítima para que se meça a extensão do dano causado.⁵⁷ Já quanto a prestação de serviço prevista no inciso III, a autora afirma que sua fixação derivará da discricionariedade regradada do Ministério Público, que levará em consideração a pena mínima do delito, com as causas de aumento e diminuição, reduzida de um a dois terços, conforme a gravidade da infração e a reprovabilidade da conduta.⁵⁸

Por fim, uma das principais discussões envolvendo a aplicação do ANPP gira em torno da constitucionalidade da exigência de confissão do acusado. Primeiro, cabe pontuar que uma vez que o acordo se volta a excluir o processo e qualquer pretensão cognitiva, a confissão não pode ser utilizada para fundamentar condenação em caso de seu descumprimento.⁵⁹ Assim, Rocha e Amaral afirmam que esta sequer possui valor para o Estado, haja vista que as condições do ANPP não passam a ser mais favoráveis com a confissão do acusado, e nem o Ministério Público pode apresentar denúncia em razão de sua existência.⁶⁰

⁵⁶ *ibid.* p. 144.

⁵⁷ *ibid.* p. 156-157.

⁵⁸ *ibid.* p. 158.

⁵⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de Não Persecução Penal e a expansão da justiça criminal negocial: natureza, retroatividade e consequências ao descumprimento. Boletim Revista dos Tribunais Online, v. 7, 2022. p. 5.

⁶⁰ ROCHA, Lucas Ramos; AMARAL, Thiago Bottino do. A exigência da confissão do acordo de não persecução penal sob a óptica da análise econômica do direito. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 191, 2022. p. 6.

Se utilizando da análise econômica do direito, os autores também demonstram que os argumentos para a não utilização da confissão se mostram mais congruentes que o de sua utilização, posto que o processo está sujeito ao risco de falsas confissões e há a possibilidade dessa ser utilizada como semelhante a uma tortura por pressão psicológica, principalmente em razão do resquício da cultura inquisitorial no processo penal brasileiro. Nesse sentido, apontam que a utilização desse requisito pode ser mais danosa do que vantajosa às plenas capacidades de negociação de quaisquer dos sujeitos envolvidos.⁶¹

Ademais, como explicitado por Silva e Penteado, além de constituir requisito formal, a única finalidade da confissão seria a de fornecer ao órgão acusatório a possibilidade de obter novas fontes de prova ou meios de obtenção de prova até então não identificados na investigação, mas que foram ocasionalmente suscitados pelo investigado quando de sua confissão formal e circunstanciada.⁶²

Tendo em vista o exposto, verifica-se que a aplicação do acordo de não persecução, instituto recente no processo penal brasileiro, ainda reserva certas dúvidas entre os doutrinadores e aplicadores do direito. Como observado, a utilização da confissão como requisito para sua propositura ainda carece de fundamentação e regulamentação, não obstante essa deva sempre ser utilizada em observância ao princípio constitucional da não autoincriminação. É nesse sentido, inclusive, que tem caminhado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se demonstrará adiante.⁶³

3.8. Da Colaboração Premiada

A colaboração premiada foi instituída no processo penal brasileiro por meio da Lei 12.850/13 ("Lei das organizações criminosas"), e distingue-se dos outros institutos de justiça penal negociada por constituir meio de obtenção de prova, conforme explicitado no art. 3º-A da referida norma.

Embora sua natureza seja eminentemente probatória e investigativa, haja vista que as declarações do colaborador não são por si só suficientes para sua condenação e o transcurso

⁶¹ *ibid.* p. 8

⁶² SILVA, Marco Antonio; PENTEADO, Fernando Martinho. A confissão como requisito para o Acordo de Não Persecução Penal. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 32, n. 12, maio/abr. 2022. p. 324.

⁶³ Restou decidido no HC 657.165 do STJ que a mera ausência de confissão durante o inquérito policial não impede a análise do oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. Em seu voto, o ministro Schietti considerou que a exigência de confissão ainda na fase policial poderia levar a uma autoincriminação antecipada.

normal do procedimento penal é mantido, a colaboração premiada ainda pode ser considerada um mecanismo da justiça penal negociada, ao promover benefícios ao acusado em troca de sua colaboração com a investigação⁶⁴.

Quanto à sua previsão normativa, dispõe o artigo 4º da Lei 12.850/13⁶⁵ que:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Como adverte Vasconcellos, ainda que o dispositivo aparente estabelecer um rol taxativo de benefícios e resultados possíveis entre a acusação e a defesa, sujeitos a uma posterior homologação pelo juiz, os acordos que vêm sendo realizados pela justiça brasileira têm ultrapassado os limites da norma em diversos aspectos, como se verifica no âmbito da Operação Lava Jato, por exemplo.

Nesta senda, ao analisar as negociações realizadas durante a operação, o autor verificou relevantes inovações não previstas na lei, como "a previsão de "regime diferenciados de execução de penas", a liberação de bens provenientes de atividades ilícitas, a regulação de imunidade a familiares e terceiros ao acordo, a imprecisão de um dever genérico de colaboração e a renúncia ao acesso à justiça e aos recursos.⁶⁶

⁶⁴VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para a aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 166, 2020. p. 6.

⁶⁵BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> . Acesso em: 16 out. 2023.

⁶⁶ VASCONCELLOS, 2020, *op. cit.* p. 7

Ocorre que embora a aplicação da justiça negociada sob um olhar fraterno demande a igualdade entre as partes e sua comunicação, tal flexibilização dos mecanismos processuais se mostra preocupante nos termos da observância ao princípio da legalidade e da verificação de um cumprimento legítimo do acordo, uma vez que o controle pelo Estado das condições estipuladas é dificultado.

À vista disso, o art. 4º, §2º da Lei das organizações criminosas foi alterado para incluir no inciso II conteúdo vedatório às cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento da pena, as regras de cada regime e os requisitos progressão não previstos na lei, sob pena de nulidade. Tal alteração demonstrou o reforço, pelo legislador, à observância dos critérios previstos anteriormente e a necessidade de adequação dos modelos negociais ao princípio da legalidade.

Em suma, a análise de como tem sido utilizada a colaboração premiada no processo brasileiro revela que uma boa adaptação do *plea bargain* ao ordenamento jurídico do país demanda o respeito aos princípios processuais constitucionais e à regulamentação normativa dos institutos, além de um preparo adequado dos sujeitos processuais para que o consenso se dê de maneira legítima e proveitosa às partes.

4. Breves considerações sobre a Justiça Restaurativa

Assim como a justiça negociada, a justiça restaurativa representa a busca por soluções diversas àquelas disponíveis no tradicional sistema retributivo, que objetiva a aplicação da pena e a prevenção do cometimento de novos crimes. Desse modo, faz-se importante a citação desta enquanto uma forma humanizada de resolução dos problemas criminais do país.

Iniciada no Brasil em 1999 a partir do “Projeto Jundiaí: viver e crescer em segurança”⁶⁷, a experiência da justiça restaurativa se pauta principalmente na reparação da vítima, por meio do incentivo ao diálogo. Segundo Zehr⁶⁸, esse modelo de resolução dos conflitos se baseia na consideração do dano e das necessidades da vítima, no reconhecimento do próprio agressor de sua responsabilidade e no envolvimento de todas as partes afetadas pelo delito. Nesse sentido, Marshall afirma que a “justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes

⁶⁷ CARUSO, Vitória da Costa. A Justiça restaurativa no sistema jurídico brasileiro: o Acordo de Não Persecução Penal e sua factualidade sob a luz dos princípios restaurativos. Tese de Monografia. Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

⁶⁸ ZEHR, Howard. Changing lenses: A New Focus for Crime and Justice. Herald Pr; 3rd Revised, 1991, p. 181.

interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro.”⁶⁹

Como explica Zagallo, a justiça restaurativa busca resgatar a dignidade das partes envolvidas no conflito penal, empoderando-as, o que resulta tanto na contribuição para superar o trauma causado pelo crime, quanto em consequências positivas no sentido de um maior engajamento dos indivíduos na luta por correção de injustiças presentes no seu dia-a-dia.⁷⁰

Ademais, os principais meios de aplicação da justiça restaurativa, conhecidas como “práticas primárias” são a mediação, o círculo restaurativo e o *conferencing*, sendo a primeira um espaço de diálogo em um processo facilitado por um mediador, o segundo voltado para a disposição de igualdade entre todas as partes no diálogo, e o terceiro aplicado de modo semelhante à mediação, mas em âmbito subjetivamente alargado.⁷¹

Ocorre que, mesmo apresentando nortes semelhantes à justiça negociada - como o diálogo o posicionamento das partes enquanto protagonistas da resolução dos conflitos e a promoção do tratamento igualitário entre essas - a justiça restaurativa encontra outros desafios quanto à sua aplicação no país, haja vista que é um modelo de amplitude significativamente maior, que encontra expressivas barreiras relacionadas ao paradigma punitivo do Estado.⁷²

Portanto, a consolidação da justiça restaurativa no ordenamento brasileiro depende da instauração de dinâmicas políticas e institucionais que estimulem um processo penal voltado substancialmente à dignidade pessoal e à reparação da vítima, as quais devem se utilizar do princípio da fraternidade como um verdadeiro indutor da solução pacífica e do diálogo em que as partes são iguais. Nesse sentido, Fonseca propõe o resgate concreto da justiça restaurativa a partir de uma perspectiva fraterna, por meio de esforços integrados que separem o tratamento da macrocriminalidade da criminalidade comum, cumprindo com a norma de modo retributivo e restaurativo.⁷³

Ademais, ao analisar a experiência restaurativa das Apacs (Associação de Proteção e Assistência aos condenados) – método empregado em 43 municípios brasileiros – o autor concluiu que a aplicação da justiça restaurativa não ignora as exigências de reparação do bem

⁶⁹ MARSHALL, Tony. *Restorative Justice: an Overview*. London: Home Office Research and Development Statistics Directorate, 1999. p. 5.

⁷⁰ ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. *A justiça restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade*. 2010. 102 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 92.

⁷¹ CARUSO, op. cit. p. 24-26.

⁷² Segundo aponta Zehr, as mudanças de paradigma não constituem mera atividade intelectual, mas dependem de dinâmicas políticas e institucionais. (ZEHR, 2008, p. 209.)

⁷³ FONSECA, 2019, op. cit. p. 131-133.

jurídico violado, mas sim as acentua na perspectiva dos direitos das vítimas e da vida comunitária. Tais associações operam a partir de conceitos como responsabilização, solidariedade e capacitação, buscando humanizar o ambiente prisional e garantir a reinserção do preso na sociedade.⁷⁴

Em síntese, a introdução da justiça restaurativa no contexto jurídico brasileiro representa um passo fundamental na busca por um sistema de justiça mais humano e eficiente. Não obstante os desafios significativos ainda persistam, a promessa de promover a dignidade pessoal, a igualdade entre as partes e a reparação das vítimas através do diálogo e da fraternidade é uma visão que merece ser perseguida com determinação. Logo, é imperativo que sejam estabelecidas as bases políticas e institucionais necessárias para sua implementação eficaz, pois somente deste modo o atual paradigma punitivo do Estado será transformado em um sistema que prioriza a reconciliação e a resolução pacífica de conflitos, capacitando as partes envolvidas a desempenharem papéis ativos na busca pela justiça.

5. Análise jurisprudencial

Para melhor compreensão da aplicação da justiça negociada no país, os tópicos a seguir se propõe a demonstrar como se encontra o panorama jurisprudencial dos tribunais superiores do país - STF e STJ - quando se trata da aplicação dos institutos evidenciados, quais sejam: a composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

A metodologia utilizada para tanto será pautada na pesquisa de decisões colegiadas nos sítios eletrônicos dos próprios tribunais, utilizando-se a subseção destinada à jurisprudência desses e os seguintes termos de busca: "composição civil dos danos", "juizados especiais", "transação penal", "suspensão condicional do processo" ou "sursis processual", "acordo de não persecução penal", "ANPP" e "súmula". Sua finalidade será a de verificar quais são as principais controvérsias que chegam às instâncias superiores e quais os posicionamentos dos Ministros quanto a elas. O recorte temporal da pesquisa será dos anos de 2020 a 2023.

5.1. Principais decisões referentes à composição civil dos danos

Na pesquisa no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foram encontrados dois acórdãos que abordaram a composição civil dos danos. O primeiro, referente à Ação Direta de

⁷⁴ *ibid.* p. 156-157.

Inconstitucionalidade (ADI) 5264 trata-se da impugnação aos arts. 1º e 2º da Lei 11.313/2006, que alteraram os dispositivos da Lei dos Juizados Especiais para possibilitar o deslocamento da competência dos Juizados Especiais para outros órgãos jurisdicionais.

Segundo o Autor da ação, tais alterações violariam os arts. 5º, LIII e LV e 98, I, da Constituição por estabelecerem modificação à competência dos juizados estabelecida pela CF/88 mediante lei infraconstitucional. Desse modo, sustentava que somente os juizados possuiriam competência para julgar as infrações penais de menor potencial lesivo.

Ao julgar a ADI, decidiu a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, que não há no inciso I do art. 98 da Constituição determinação de exclusividade dos Juizados para o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, de modo que, se essa for praticada em concurso com outra infração penal comum e for deslocada a competência para outra justiça, não existe óbice à aplicação da composição civil dos danos ao processo, no que diz respeito à infração de menor potencial ofensivo. O mesmo cabe para a transação penal.⁷⁵

A Ministra também ressaltou que não pode ser realizado o somatório das penas das infrações para excluir a incidência da fase consensual e ser invocada como fator impeditivo da transação penal ou composição civil dos danos. Seu entendimento foi acompanhado pelos outros julgadores.

O segundo precedente encontrado diz respeito ao RHC 198610 AgR⁷⁶, no qual firmou-se o entendimento de que são aplicáveis a composição civil dos danos e a transação penal ao crime de lesão corporal culposa na condução do veículo motor, exceto nos casos dispostos nos incisos do art. 291 da lei 9.503/97 e que a pena máxima não seja superior a dois anos.

O posicionamento da agravante era de que os institutos negociais deveriam se aplicar ainda que a pena máxima superasse o limite indicado, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro previu seu oferecimento em crimes cuja pena máxima chegava até três anos. A relatora, ao negar provimento ao agravo, pontuou que tal interpretação provocaria aparente antinomia entre os microssistemas do Código de Trânsito Brasileiro e do Juizado Especial Criminal (JECRIM).

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5264. Requerente: Procurador-Geral Da República. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 7 de dezembro de 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754952953>>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 198610 AgR. Agravante: Layla Milan Guerra. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 31 de maio de 2021. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756034331>>. Acesso em: 16 out. 2023.

Como se pode perceber, ambos precedentes ressaltaram o cabimento dos institutos do Juizado Especial em outros contextos jurídicos, e ilustraram a necessidade de harmonização e interpretação cuidadosa para evitar conflitos e garantir a aplicação adequada da lei, reafirmando o disposto nas normas específicas de cada matéria.

Já na seara do Superior Tribunal de Justiça, foi reiterado na Queixa Crime nº 2 que é legítimo o não oferecimento da composição civil dos danos nos casos em que foi indeferida liminarmente a queixa-crime, desde que o magistrado tenha entendido ausente requisito necessário para o recebimento da exordial acusatória.⁷⁷ O caso tratou dos crimes de difamação e injúria, cujas formas de reparação propostas pelo querelante, que teve seu pedido negado, foram composição civil e retratação pública.

Outrossim, em sede monocrática, restou firmado no RHC 160319⁷⁸ que seria possível a extinção da punibilidade via a composição civil dos danos, ainda que já houvesse ocorrido a representação da vítima no caso. Conforme exposto pelo Ministro Ribeiro Dantas, relator do caso, é possível haver a retratação da representação até o oferecimento da denúncia, a fim de se realizar o acordo. O julgador fundamentou sua decisão na utilização do Direito Penal como *ultima ratio*, observando-se os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade. Para o ministro, a composição civil dos danos era suficiente para tutelar o bem jurídico lesado.

Conclui-se, pela análise das decisões do STJ, que no primeiro caso foi ressaltada a relevância da atuação do juiz enquanto operador da justiça negociada, enquanto no segundo houve a adaptação do processo penal para possibilitar a via consensual de resolução dos conflitos.

5.2. Questões jurisprudenciais acerca da transação penal

Algumas questões referentes à transação penal foram decididas recentemente pelo Supremo Tribunal Federal. No HC 176785, por exemplo, firmou-se o entendimento de que a

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QC 2. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202492610&dt_publicacao=23/08/2023>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 160319. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 16 mar. 2022. Disponível em: <processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=147936137&num_registro=202200384192&data=20220316&tipo=0>. Acesso em: 17 out. 2023.

celebração de transação penal não acarreta perda de objeto de habeas corpus em que se alega atipicidade da conduta e ausência de justa causa.⁷⁹

A fundamentação do acórdão foi elaborada no sentido de considerar os riscos aos direitos fundamentais do imputado atribuídos a barganha, ainda que o sistema negocial possa acarretar aprimoramentos positivos em diversas hipóteses.⁸⁰ Assim, ainda que seja necessária a homologação do juiz, não se pode rejeitar habeas corpus impetrado para discutir a atipicidade da conduta ou a ausência da justa causa, hipóteses que prejudicam o acordo. Também foi pontuado que ainda que o acordo decorra da voluntariedade do réu, não se pode permitir que o poder punitivo seja exercido sem o devido controle judicial.⁸¹ Tal entendimento foi replicado em decisões monocráticas, como o ARE 1314741 e o ARE 1305972.

Já no RE 1188119 AgR-segundo foi decidido que descabe exclusão de candidato em concurso público por ter se firmado transação penal. Isso, porque ante a inexistência de sentença condenatória, não há que se falar em produção de efeitos na esfera criminal.⁸² Tal entendimento é um reflexo claro do que decidido pelo órgão no Tema 187 de Repercussão Geral, no qual firmou-se a tese de que as consequências extrapenais do art. 91 do Código Penal não se aplicam à decisão homologatória da transação penal.

Outro tema de repercussão referente ao instituto foi julgado em 2010, de número 238, cujo tema discutia a propositura de ação penal por descumprimento das condições estabelecidas em transação penal. A conclusão alcançada foi a de que não há coisa julgada material decorrente do firmamento do acordo, de modo que, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior. Assim, é possível que o Ministério Público dê continuidade à persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.⁸³

Já o HC 145875 cuidou de analisar a negativa do juízo de primeira instância em oferecer a transação penal, que foi fundamentada na inimputabilidade do paciente. Segundo o juízo singular, a condição do paciente o impedia de compreender o caráter punitivo das medidas

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 176785. Paciente: Adriano Rocha Ramos. Relator: Min. Gilmar Mendes, 19 de maio de 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752691288>>. Acesso em: 19 out. 2023.

⁸⁰ *ibid.* p. 11.

⁸¹ *ibid.* p. 12.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1188119 AgR-segundo. Agravante: Estado de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio, 4 de maio de 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752654858>>. Acesso em: 19 out. 2023.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 602072 QO-RG. Relator: Min. Cezar Peluso, 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608631>>. Acesso em: 19 out. 2023.

despenalizadoras da Lei 9.099/95, devendo ser aplicada, em vez destas, medida de segurança de internação em hospital.

Ao julgar o caso, o Relator, Ministro Fachin, declarou ser ilegal o entendimento adotado, uma vez que contraria o sentido teleológico da Lei dos Juizados, que se propõe a prestigiar a aplicação de medidas consensuais e despenalizadoras na solução da lide penal no lugar das medidas restritivas de liberdade, como as medidas de segurança.⁸⁴ Ademais, pontuou que a vedação aos imputáveis dos benefícios penalizadores resulta em inequívoca discriminação ao possuidor de doença mental, a qual inclusive incorreria em impor a esses penas mais gravosas que ao imputáveis.

Ao final, o magistrado também afirmou que não há afastamento expresso previsto na referida lei, de modo que cabe aos juízes aplicar subsidiariamente o regramento do Código Penal e do Código de Processo Penal, qual seja, a norma relativa à curadoria especial. A anulação da audiência de instrução e julgamento e os atos subsequentes foi unânime entre os Ministros da 2ª Turma.

Durante a análise da jurisprudência do STF tornou-se evidente que muitos dos processos referentes à transação penal que chegam ao tribunal não são cabíveis, em razão de ser inviável o processamento de apelos quando a análise da ilegalidade incorre em mera ofensa reflexa à Constituição. Nesse sentido, são os acórdãos ARE 1283123 AgR, ARE 1269080 AgR, ARE 1190891 AgR e ARE 1441075 AgR, além de inúmeras decisões monocráticas.

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, alguns acórdãos recentes merecem destaque. No HC 803.388⁸⁵ por exemplo, a defesa requereu a reconsideração da decisão agravada, uma vez que não teria sido oferecida a transação penal. Ao decidir a questão, a 5ª Turma reiterou entendimento já constante em outras decisões do tribunal⁸⁶, no sentido de que ausente os requisitos subjetivos para a concretização da transação penal é legítima a negativa do benefício, desde que haja motivação idônea da corte de origem. Tal ausência se verificou no referido caso pela gravidade concreta da conduta imputada às agravantes. Já em outros casos,

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 145875. Relator: Min. Edson Fachin, 16 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359092566&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 803.388. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5 maio. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503650&dt_publicacao=05/05/2023>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁸⁶ Veja o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.966.779, publicado em 16 dez. 2021.

como no AREsp n. 1.966.779, o critério utilizado foi a existência de ações penais em trâmite contra as agravantes⁸⁷.

Outrossim, a 6ª Turma daquele tribunal decidiu no HC 689.921 que, em caso de desclassificação da imputação do crime, se a nova capitulação jurídica do fato criminoso permitir a celebração de transação penal ou até mesmo o sursis processual, não se pode retirar do Réu a possibilidade de fruir tais benefícios que não lhes foram ofertados no início da ação penal, diante do equívoco na qualificação jurídica dada ao fato criminoso.⁸⁸ Tal entendimento deriva da aplicação da Súmula 337/STJ à transação. Dispõe o verbete que: "*É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva*".⁸⁹

No Agravo Regimental do RHC n. 139.063⁹⁰, a 6ª turma ratificou o entendimento do Tribunal de que não é possível que a transação penal suspenda o decurso do lapso prescricional para a propositura de ação penal. No caso, diante do descumprimento da transação por parte do réu, foi oferecida queixa-crime pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal. Então irresignada, a defesa apresentou Habeas Corpus com a pretensão de declaração de decadência.

Ao negar o pedido, a relatora, Ministra Laurita Vaz, pontuou que "*considerando o princípio da legalidade estrita, que rege o Direito Penal, eventual causa impeditiva de fluência do prazo decadencial deve estar expressamente prevista em lei, o que não ocorre no caso em análise, devendo-se reconhecer a decadência*".⁹¹

Outro julgado relevante é o HC 541.994, segundo o qual ainda que a *emendatio libelli* deva ser realizada na sentença, nos termos do art. 383 do CPP, é possível sua antecipação nos casos em que a classificação do delito possa ensejar repercussões imediatas ao acusado, como

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.966.779. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 16 dez. 2021.. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102952241&dt_publicacao=16/12/2021>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no HC n. 689.921. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102754395&dt_publicacao=26/04/2023>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 337. Terceira Seção, 9 maio 2007.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 139.063. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 3 mar. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003257125&dt_publicacao=03/03/2022>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁹¹ *ibid.* p. 10.

possibilitar o oferecimento da transação penal.⁹² Neste mesmo sentido são o RHC 103.623, julgado em 2020, e o AgRg no AREsp 1.268.233, de 2019.

Ademais, em diversos casos foi reforçado o entendimento de que o resultado da soma das penas máximas cominadas deve ser observado para que a transação penal seja considerada aplicável ao concurso de crimes. Cite-se os acórdãos dos processos AgRg no AREsp 759.307, publicado em 2023, AgRg no REsp n. 2.009.335, publicado em 2020, e EDcl no REsp n. 1.853.35 do mesmo ano.

Por último, também merece destaque a Súmula 536 do STJ, segundo a qual não se aplica a transação penal nem a suspensão condicional do processo aos crimes previstos na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Ao analisar as decisões supracitadas, é possível concluir que em acórdãos como o HC 689.921 e o HC 541.994 foi priorizada a resolução consensual dos conflitos, ainda que diante de uma alteração da tipificação do crime. Já em outros precedentes, como no RHC n. 139.063, é perceptível a primazia aos princípios do processo, cuja ponderação se faz necessária na aplicação do modelo negocial ao *civil law*. Outra conclusão extraída da análise dos precedentes é a de que, ainda que muitos dos pedidos sejam para impor o oferecimento do benefício ao tribunal de origem, o tribunal entende que a ausência dos requisitos objetivos ou subjetivos previstos em lei afastam de imediato a pretensão dos recorrentes.

5.3. O entendimento dos tribunais superiores sobre a suspensão condicional do processo

Entre 2020 e 2023, a Corte Constitucional brasileira expressou alguns entendimentos acerca da suspensão condicional do processo. No HC 179464 AgR, de 2020, a 2ª Turma reafirmou o entendimento da corte no sentido de que admite-se a imposição, pelo magistrado competente, de condições de cumprimento do acordo diversas das previstas no art. 89, §2º da Lei 9.099/1995, desde que não sejam abusivas ou ilegais. Segundo o Ministro relator, as condições são legítimas “*especialmente quando se verifica que elas atendem precisamente à*

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC. 541.994. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 12 maio 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003257125&dt_publicacao=03/03/2022>. Acesso em: 23 out. 2023.

finalidade da suspensão do processo e confere rápida solução ao litígio”⁹³, ainda que tenham sido oferecidas pelo Ministério Público.

Tal decisão demonstra a necessidade de treinamento dos integrantes do Ministério Público enquanto operadores da justiça negociada, sobretudo diante de estes proporem condições para o cumprimento do acordo, a partir de seu juízo de eficiência. Também pode ser observada uma discordância entre o que foi proposto no acordo e a vontade do Réu, que objetivava a alteração de sua condição. Nesse ponto, a justiça restaurativa se aproxima mais do diálogo consensual que a justiça negociada, ainda que o acusado possa optar por acolher ou não o benefício.

Com relação ao juízo de propositura ou não do benefício pelo *Parquet*, no HC 200057 AgR reproduziu-se o entendimento já exposto em 2005 pelo Ministro Marco Aurélio, segundo o qual o silêncio do órgão sobre o oferecimento do sursis processual configura nulidade relativa, uma vez que representa uma omissão de formalidade atrelada a denúncia, devendo ser arguida em tempo oportuno nos termos do art. 571 do CPP.⁹⁴ Já quanto ao momento de realização do benefício, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que este somente é possível enquanto não proferida a sentença condenatória.⁹⁶

Além disso, ao versar sobre a suspensão condicional do processo em crime de calúnia, ressaltou o Ministro Alexandre de Moraes no RHC 187.024 que cabe ao querelante, e não ao Ministério Público, demonstrar interesse na realização de acordo em ação penal privada. Diante do silêncio desse, cabe ao querelado manifestar-se a favor da resolução consensual do conflito.

97

Por último, destaca-se o RHC 124.914 julgado em 2021. No caso, decidiu-se que “o implemento de suspensão condicional do processo a integrante de quadrilha não descaracteriza

⁹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 179464 AgR. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 12 mar. 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752206518>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 200057 AgR. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 jun. 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449052/false>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁹⁵ Nesse sentido também foi o entendimento da 1ª Turma no RHC 123900 AgR.

⁹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 207454 AgR. Relator: Min. Roberto Barroso, 15 dez. 2021. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758717171>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 187024 AgR. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 mar. 2021. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755311574>>. Acesso em: 25 out. 2023.

o crime, revelando-se neutro”. No caso, a defesa pretendia afastar a condenação pelo crime, uma vez que os demais integrantes do grupo se beneficiaram do acordo.⁹⁸

Com relação aos acórdãos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que entre 2020 e 2023 foram julgados quatro recursos repetitivos⁹⁹, nos quais foram fixados o tema 1121, *in verbis*:

presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).¹⁰⁰

A fundamentação do tema tangenciou a discussão sobre o sursis processual, pois argumentou-se no julgamento do tema que não se poderia alterar a caracterização da conduta do crime do art. 217-A para o crime de importunação pessoal, que admite o benefício em questão. Como expôs o Ministro Ribeiro Dantas, relator do caso, aplicar a suspensão condicional do processo ao caso implicaria no menosprezo ao bem jurídico tutelado, e incorreria na ofensa ao §4º do art. 227 da Constituição, que determina a punição severa do abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes.

Outro recurso repetitivo que é frequentemente aplicado às decisões mais recentes¹⁰¹ do Tribunal é o de nº. 1.498.034, que fixou o entendimento de que o descumprimento das condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo autoriza a revogação do benefício ainda que já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. Já a alegação de falta de oferecimento do sursis submete-se à preclusão.

Quanto à aplicação do sursis aos crimes ambientais, foi reafirmada no AgRg no REsp 1.878.790 a cognição da Corte de que a extinção de punibilidade decorrente do benefício sujeita-se à emissão de laudo que constate a reparação do dano ambiental, conforme o art. 28

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 124914. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 fev. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755164991>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁹⁹ São eles: REsp 1954997, REsp 1957637, REsp 1958862 e REsp 1959697, todos julgados pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1954997. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102712667&dt_publicacao=01/07/2022>. Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁰¹ Veja-se o AgRg no RHC 182066, de 30 ago. 2023; AgRg no REsp 1953113, de 2022

da Lei 9.605/1998.¹⁰² O entendimento também foi aplicado em julgados mais recentes, como no AgRg no AREsp 2.356.358. Tais julgados revelam a importância da função restaurativa do acordo, a qual, se não se demonstrar cumprida, afasta o benefício.

Outrossim, ao decidir o AgRg no REsp 1.777.333, recurso no qual o Réu discutia o prazo para a concessão de novo benefício, o Ministro Rogério Schietti reproduziu o entendimento já sedimentado no Tribunal de que aplica-se à suspensão condicional do processo, por analogia, o prazo de cinco anos previsto no art. 76, §2º, inciso II da Lei 9.099/95.¹⁰³

Já no voto do Ministro Schietti no HC 585728 AgRg, que entendeu pela impossibilidade da aplicação do benefício, foi reiterado que nas ações penais públicas incondicionadas, a suspensão do processo não se trata de direito subjetivo do réu, mas sim de poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal. Assim, nesses casos, não pode o Judiciário substituir-se a este, posto que o juízo de oferta do instituto consensual constitui competência exclusiva. Esse caso constitui justamente o entendimento oposto ao decidido pelo STF no supracitado RHC 187.024, que tratava da ação penal privada.

Além disso, é possível verificar o afirmado pelo Ministro Schietti na aplicação Súmula 337 do STJ, a qual prevê que, nos casos de desclassificação da conduta ou procedência parcial da pretensão punitiva estatal que ensejem o *sursis* apenas em segunda instância, caberá ao juízo *ad quem* oportunizar sua proposta e remeter os autos ao Ministério Público em primeiro grau para que se verifique a possibilidade de oferecimento, posto que não cabe ao julgador tal análise¹⁰⁴. É nesse sentido, inclusive, que foi dado parcial provimento ao REsp 1.978.078 para viabilizar a remessa dos autos ao *Parquet*.

Também há de ser salientado o entendimento reiterado no HC 166.649 AgRg julgado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido de que caso haja a oferta de suspensão do processo pelo órgão ministerial e a proposta do benefício ao acusado pelo juízo responsável, antes mesmo da juntada da documentação nos autos, não se pode admitir a revogação do acordo

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC. 1878790. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 15 out. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001401828&dt_publicacao=15/10/2020>. Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1777333. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802908385&dt_publicacao=17/08/2023>. Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1978078. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104042123&dt_publicacao=30/03/2023>. Acesso em: 26 out. 2023.

sem que tenha havido qualquer mudança do quadro fático-processual. Desse modo, o Ministro decidiu pela proteção do ato jurídico perfeito, ao ressaltar que esse “não pode ser modificado por mera alteração de entendimento sobre fatos já postos e considerados na primeira denúncia”, na qual foi firmada a concessão do benefício.¹⁰⁵

Não se pode olvidar também dos precedentes recentes que aplicaram os entendimentos sumulados do tribunal referentes ao tema. Com relação à Súmula 243, por exemplo, entre os anos de 2020 e 2023 foram proferidas 18 decisões monocráticas que, ao tratar da suspensão condicional do processo, referenciaram sua aplicação.¹⁰⁶ O verbete assinala que:

*O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.*¹⁰⁷

Relativo à Súmula 536 já citada em tópico anterior, a qual veda a aplicação do instituto ao rito da Lei Maria da Penha, foram nove as decisões monocráticas que aplicaram o entendimento à solução do caso.

A partir da análise dos precedentes supracitados é possível concluir que o entendimento de ambos os tribunais reafirma a importância do juízo de oportunidade do Ministério Público em ofertar o acordo, enquanto titular da ação penal. Ademais, o magistrado também exerce um papel significativo que se estende para além da mera homologação da negociação, podendo incluir condições distintas àquelas propostas pelo membro ministerial, como decidido no HC 179464 AgR no âmbito do STF.

Ainda, é possível observar a contenção dos tribunais com relação à incidência da suspensão, de modo que esta deva condizer com a necessidade de tutela do bem jurídico em questão. Logo, em casos como os da fixação do Tema 1121 e da Súmula 536, o instituto se mostrou insuficiente como medida punitiva para os crimes contra menores e de violência doméstica.

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC 166649. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 6 ago. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201889392&dt_publicacao=13/09/2022>. Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁰⁶ Tal conclusão foi obtida a partir da inserção dos termos “suspensão condicional do processo” e “súmula 243” relacionadas por meio do conectivo de pesquisa “e”, disponível no sistema do próprio tribunal.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 243. Corte Especial, 5 fev. 2001.

5.4. Questões judiciais referentes ao Acordo de Não Persecução Penal

De início, cumpre ressaltar que o HC 185.913, que versa sobre a retroatividade do acordo de não persecução penal, está em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme consta do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, estão submetidos no julgamento a deliberação dos seguintes pontos centrais à aplicação do instituto: (i) se o ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/2019; (ii) qual seria a natureza jurídica do acordo; (iii) se é possível a sua aplicação retroativa e (iv) se é cabível seu oferecimento mesmo em casos nos quais o imputado não confessou anteriormente, durante a investigação ou processo.

A retroatividade do acordo já foi firmada em posição unânime da Segunda Turma da Corte, como se observa no ARE 1.412.424, no qual constou da ementa que:

[...] 4. O art. 28-A do Código de Processo Penal, redação da Lei 13.964/2019, congrega normas tanto processuais quanto materiais, justificando a classificação como norma de natureza híbrida. Em sendo norma de caráter híbrido, com perspectiva material, impõe-se a incidência retroativa em observância à regra do art. 5º, XL, da Constituição Federal, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu .

5. A incidência retrospectiva, entretanto, não se confunde com a existência de direito subjetivo ao benefício e sim à negativa motivada e fundamentada, sob controle jurisdicional quanto à validade dos argumentos, além de condicionar-se à observância da boa-fé objetiva dos envolvidos quanto à oferta. [...]

Já o entendimento da Primeira Turma foi no sentido de aplicar a retroatividade apenas nos processos em que não tenha sido recebida a denúncia, ao passo que essa representaria o marco limitador da viabilidade de oferecimento do acordo. Ademais, também foi pontuado que uma aplicação irrestrita da retroatividade ensejaria um colapso do sistema criminal, ao passo que qualquer processo estaria sujeito à devolução ao titular da ação penal para que se avaliasse a situação do réu.¹⁰⁸

Quanto à confissão, a turma entendeu que não se pode negar o oferecimento do ANPP pela ausência de confissão durante a investigação criminal, uma vez que a etapa da justiça negocial só se inicia após o exaurimento dessa.

No julgamento das questões pelo plenário, o Ministro Gilmar Mendes confirmou os pontos levantados pela turma, ao ressaltar que o instituto possui natureza híbrida, a qual atrai a

¹⁰⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 191464 AgR. Relator: Min. Roberto Barroso, 26 nov. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857>>. Acesso em: 1 nov. 2023.

incidência retroativa dos casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória, nos moldes do art. 5º, XL, da Constituição. O Ministro também orientou seu voto no sentido de o acordo não constituir direito subjetivo do acusado, haja vista que o exercício legítimo da discricionariedade do Ministério Público autoriza a sua negativa devidamente motivada e fundamentada.

Outro elemento principal do voto do relator foi no sentido de admitir a oferta do ANPP em momento posterior à denúncia, pois, segundo o ministro, tal restrição vai de encontro à plasticidade constitutiva da justiça negociada. Nas palavras do magistrado:

Conforme a lógica do instituto, a restrição temporal é inconsistente com os princípios informadores, justamente porque diante da evolução do procedimento [provas, decisões, contextos etc.], por meio da análise dos cenários, da alocação de custos e dos riscos associados à continuidade da litigância, no exercício do espaço da Economia da Confiança [Scott Shapiro], as partes podem livremente dispor quanto ao objeto da ação, via Acordo de Não Persecução Penal, até o trânsito em julgado. Do contrário, esvazia-se o fundamento da Justiça Negocial, com a imposição de desvantagem ao arguido que, sob o risco de ser processado, receberá ultimato para aceitar o ANPP, isto é, a limitação temporal do ANPP fomenta a vantagem acusatória, situação que viola o pressuposto da paridade de armas e de igualdade procedimental.¹⁰⁹

No que diz respeito à confissão, seu voto também foi no sentido do entendido pela Segunda Turma, com a adição da ressalva de que essa não poderá ser utilizada contra o investigado em momento posterior à revogação do acordo, posto que sua natureza é guiada por fins exclusivamente negociais. Ademais, a exigência da confissão na etapa investigatória implicaria em ofensa ao princípio da não autoincriminação, disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição de 1988.

Recentemente, houve uma guinada na jurisprudência da Primeira Turma da Corte¹¹⁰, a qual passou a adotar o entendimento de que a retroatividade do acordo é viável nos casos em que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão. Diante disso, o Ministro Alexandre de Moraes, ao votar no HC 185.931 em novembro de 2023, abriu divergência para reafirmar tal entendimento, de modo a fixar que:

nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o acordo de não persecução penal, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 185913. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 set. 2023. Disponível em: <<https://sistemas.stf.jus.br/repgeral/votacao?texto=5869107>>. Acesso em: 1 nov. 2023.

¹¹⁰ Veja RE 1.456.264 AgRg, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin.

O entendimento foi acompanhado pela ministra Cármen Lúcia, também integrante da Primeira Turma. Atualmente, o processo encontra-se com pedido de vista do Ministro André Mendonça.

Para mais, outros precedentes se destacam na análise dos julgados da Corte Suprema. No HC 194.677, por exemplo, a Segunda Turma do tribunal aplicou ao art. 28-A, §14, do CPP entendimento conforme o sistema acusatório e a lógica negociada da justiça penal ao possibilitar a entrega dos autos ao órgão superior do Ministério Público para revisão da propositura do acordo.

No caso, foi reiterado o entendimento de que "não é dado ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo em âmbito penal"¹¹¹, de modo que não poderia ser acolhido o pedido de reconhecimento judicial do direito ao ANPP. Contudo, dentro das particularidades do caso, decidiu-se pela plausibilidade jurídica do pedido, haja vista que poderia ser aplicada a minorante de tráfico privilegiado, o que possibilitaria a propositura do acordo.

Já no RHC 222.599, foi afastada a aplicação do ANPP a tipos cuja natureza extrapola o alcance material do instituto. No primeiro caso, ao analisar a viabilidade da oferta do acordo ao crime de injúria racial, o Ministro Edson Fachin concluiu que a concessão do benefício violaria o disposto no texto constitucional e ofenderia tratados internacionais incorporados no ordenamento, como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.¹¹²

Por último, em seu voto no HC 201.610 AgR, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator para afastar a aplicação do instituto às infrações penais cometidas em concurso material, formal ou continuidade delitiva, nos casos em que a pena mínima cominada, seja no

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 194677. Relator: Min. Gilmar Mendes, 13 ago. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756751533>>. Acesso em: 1 nov. 2023.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 222599. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 23 mar. 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766490810>>. Acesso em: 1 nov. 2023.

somatório ou na incidência da majorante em seu mínimo for igual ou superior ao limite legal de quatro anos.¹¹³

Na seara do Superior Tribunal de Justiça, o HC 657.165, de relatoria do Ministro Rodrigo Schietti se destaca. Em seu voto, o relator ressaltou a natureza do acordo de não persecução penal enquanto poder-dever do Ministério Público, de modo que observa o princípio da supremacia do interesse público, só podendo ser afastado sob fundamentação idônea. O Ministro também diferenciou o ANPP da transação penal e da suspensão condicional do processo, nos seguintes termos:

Há diferenças substanciais, porém, entre tais institutos. A principal delas, a meu sentir, reside no fato de que, enquanto na transação penal o acordo é de cumprimento de penas (não privativas de liberdade) e no sursis processual já há um processo instaurado, no acordo de não persecução penal (ANPP) se acerta o cumprimento de condições (funcionalmente equivalentes a penas). Além disso, ao contrário do que se dá em relação aos dois outros institutos, o ANPP pressupõe, como requisito de sua celebração, prévia confissão do crime por parte do investigado.

O instituto se revela como uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais.¹¹⁴

Diante disso, concluiu que o acordo foi criado para trazer benefícios não só ao investigado, mas também ao Estado, haja vista que há a renúncia de direitos de ambos os lados - o Estado renuncia à condenação penal, enquanto o acusado, à possibilidade de provar sua inocência.

Para além das conceituações realizadas no voto do relator, o acórdão supracitado trouxe relevante entendimento quanto ao requisito da confissão exigido no *caput* do art. 28-A do CPP, no sentido que a ausência dessa na fase do inquérito não deve afastar a propositura do acordo de não persecução penal. Segundo Schietti, a necessidade da confissão em momento anterior à propositura do acordo pode acarretar em uma autoincriminação antecipada, na medida em que

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 201610 AgR. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 25 jun. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756262481>>. Acesso em: 1 nov. 2023.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 657165. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022>. Acesso em: 6 nov. 2023. p. 9.

não há como o acusado prever se o membro ministerial irá oferecer ou não a negociação e essa poderá afetar a imparcialidade decisória.^{115 116}

Outrossim, no HC 628.647 AgRg foi discutida pela 6ª Turma a questão da retroatividade que atualmente está em pauta no STF. No julgamento, restou decidido que a possibilidade de aplicação retroativa do ANPP se restringe aos casos em que ainda não foi recebida a denúncia, sob o fundamento de que há de se considerar o momento processual adequado para o oferecimento do acordo, cuja finalidade seria a de mitigar a obrigatoriedade da ação penal. De igual modo decidiu a 5ª Turma do STJ, como se observa no HC 607.003, julgado em novembro de 2020. Conclui-se, portanto, que o entendimento é similar ao da 1ª Turma da Corte Constitucional, que também limita a propositura do instituto à fase pré-processual.¹¹⁷

Quanto à competência para o oferecimento do acordo, foi fixado no RHC 161.251 que essa é de exclusividade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do acusado e nem cabendo ao judiciário determinar a sua oferta.¹¹⁸

Por fim, destaca-se o entendimento firmado no REsp 1.948.350 de que não há a obrigatoriedade, por parte do membro ministerial, em notificar o investigado em caso de recusa em se propor o ANPP, de modo que a oportunidade de defesa se dará quando do oferecimento da denúncia, após a citação. Também foi pontuado, naquela decisão, que é legítima a negativa da remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público pelo juízo de 1º grau, verificada a manifesta inadmissibilidade do acordo no caso.¹¹⁹

Diante do exposto, é observável que as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm caminhado no mesmo sentido, ao passo que os Ministros se pautam em questões como a legitimidade exclusiva do Ministério Público, a ausência de direito subjetivo do réu e a contenção do poder judiciário para firmar suas posições em cada caso. No mais, dada a criação recente do instituto no ordenamento brasileiro, é tão somente

¹¹⁵ *ibid.* p. 15.

¹¹⁶ Tal entendimento foi ratificado no HC 762.049 AgRg, de 17 mar. 2023, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 628647 AgRg. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021>. Acesso em: 6 nov. 2023.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 161251, 16 maio 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200554092&dt_publicacao=16/05/2022>. Acesso em: 6 nov. 2023.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1948350, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102136666&dt_publicacao=17/11/2021>. Acesso em: 6 nov. 2023.

regular que pautas como sua retroatividade - e outras cuja previsão não foi expressa em lei - surjam a partir de sua aplicação a casos concretos.

6. Principais controvérsias acerca da instauração da justiça negociada no ordenamento jurídico brasileiro

Não obstante haver uma expansão dos modelos negociais no processo penal brasileiro observável nas mudanças legislativas, tal movimentação não é isenta de críticas nem uníssona entre os juristas. Nesse sentido, algumas questões controversas se mostram relevantes para a construção de um sistema negocial que seja compatível com o Estado de Democrático de Direito almejado na Constituição de 1988, haja vista que determinadas aplicações da barganha tendem a relativizar garantias previstas na Carta Constitucional.

Deve-se ter em consideração que muitas das críticas tecidas ao modelo de justiça negociada instaurado no Brasil derivam de autores anglo-saxões e suas observações acerca do *plea bargain*¹²⁰, o qual, como demonstrado anteriormente, não foi nem deve ser traduzido juridicamente para o país em sua inteireza. Assim, faz-se necessário, para a realização de uma crítica bem delimitada, que se observe a aplicação efetiva das negociações no contexto nacional e o modo como os tribunais têm enfrentado as controvérsias decorrentes dessa.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o *plea bargain* norte-americano é sedimentado em premissas do *law and economics*, cuja visão utilitarista finda por fragilizar pressupostos centrais da justiça criminal, como explica Vasconcellos.¹²¹ Para descrever o movimento, o autor cita um de seus principais expoentes, Frank Easterbrook, que descreve o processo penal como um “sistema de mercado”, no qual as negociações buscam determinar qual o custo aceitável da prática de um crime.¹²² Já a aplicação da justiça negociada nos países de tradição do *civil law*, em contrapartida, tende a esbarrar nos limites legais e bases principiológicas já pré-existentes, de modo que não é possível a sua utilização meramente sob a óptica econômica sem que antes haja uma ponderação das garantias possivelmente violadas.

Entre essas garantias, encontram-se em destaque o princípio da presunção de inocência e o da obrigatoriedade da ação penal, cuja flexibilização decorre justamente da busca pela efetividade e celeridade processual.

¹²⁰LEITE, Rosemeire Ventura. Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro, 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 215.

¹²¹VASCONCELLOS, 2021. *op. cit.* p. 155.

¹²²*ibid.* p. 155.

A questão quanto o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF/88) deriva da necessidade do acusado em assumir a responsabilidade sobre o crime para obter o benefício negociado, na medida em que há uma renúncia à prestação jurisdicional elucidada em sentença, incluindo a prova de sua inocência. Como leciona Rosemeire Leite, tal responsabilização decorre da declaração de vontade por parte do imputado no sentido de submeter-se, de imediato, a uma sanção ou medida de natureza penal.¹²³

Para alguns doutrinadores, não há que se falar na possibilidade de renúncia ao direito fundamental do devido processo legal em uma Estado Democrático de Direito, ao passo que tal conjuntura incorreria em uma violação à garantia constitucional do réu, além de um provável desequilíbrio de sua relação com o poder punitivo estatal.¹²⁴ Para outros, a renúncia ao processo é resultante da titularidade do direito do acusado à prestação jurisdicional, de modo que, ao optar se submeter a um procedimento de justiça negociada, esse não estaria restringindo seu direito, e sim o exercendo, na medida em que há a manifestação do seu poder de decidir sobre maneira como serão exercidas as vantagens inerentes ao seu direito fundamental.¹²⁵

Elementos dessa discussão podem ser observados quanto à constitucionalidade do requisito da confissão na aplicação do acordo de não persecução penal, principalmente no que tange à impossibilidade de sua utilização como elemento probatório em caso de recusa do acordo e a sua exigência no momento do inquérito, a qual, como já demonstrado, pode acarretar em prejuízo para a defesa.¹²⁶ Com relação a possível imparcialidade que a assunção de responsabilidade na barganha acarretaria em caso de sua não ratificação, Vasconcellos afirma que se caracterizaria inescusável caso de suspeição do juiz, de modo que o julgamento deverá ser transferido a outro magistrado. Além disso, o autor prega que a confissão seja totalmente desentranhada dos autos processuais, tornando-se ilícita em sua essência.¹²⁷

Como solução à suscitada violação aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, Leite elucida a necessidade vigilância sobre as soluções consensuais para que as limitações aos direitos fundamentais advenham de uma manifestação de vontade livre e consciente por parte do réu, que deverá entender os efeitos que serão produzidos no processo. Para tanto, deverá ser reforçada a participação da defesa técnica, apta a fornecer os

¹²³ LEITE, 2009. *op. cit.* p. 38-39.

¹²⁴ CARUSO, *op. cit.* p. 34.

¹²⁵ LEITE, 2009, *op. cit.* p. 40

¹²⁶ Nesse sentido, destaca-se o pontuado pelo Ministro Gilmar Mendes no já citado HC 185.913 do STF e o concluído pelo Ministro Schietti no HC 657165, do STJ.

¹²⁷ VASCONCELLOS, 2021. *op. cit.* p. 135.

esclarecimentos necessários ao imputado que o possibilitem tomar a decisão. Ainda, faz-se necessário o oferecimento, no ordenamento jurídico, de outras vias de resistência para o acusado e a defesa, de maneira que o acordo não se torne uma imposição.¹²⁸

Nesse sentido, Caruso sugere a ponderação entre princípios como solução razoável, devendo o magistrado realizar um juízo acerca da vulnerabilidade do réu com a finalidade de cercear a renúncia aos direitos fundamentais, além de verificar a sua capacidade de discernimento e possibilidade de negociação com paridade de armas em relação a outra parte.

129

Contudo, como se depreende do entendimento dos tribunais superiores e ao analisar a questão a partir da função político-criminal do Ministério Público, conclui-se que, enquanto titular da ação penal e do exercício do juízo de oferecimento da negociação, também cabe a esse realizar tais verificações e não somente examinar o cumprimento dos requisitos previstos legalmente. Não obstante, ambas as perspectivas se coadunam com a utilização do princípio da fraternidade enquanto norte da justiça consensual na medida em que oportunizam a isonomia entre as partes e a imposição de condições mais justas.

Outra crítica tecida com relação à justiça penal negociada é referente à mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Segundo Jacinto Coutinho, no âmbito do processo penal, o referido princípio corresponde à própria legalidade, e consiste na obrigação do Ministério Público em proceder e dar acusação a todas as infrações, conhecidos os seus pressupostos e recolhidos indícios suficientes.¹³⁰ Logo, não poderiam ser fixados critérios utilitários, ainda que em lei, para a não propositura da denúncia ou o não início da pretensão punitiva, como ocorre na aplicação dos modelos negociais.

À vista disso, alguns autores reconhecem a aplicação do princípio da oportunidade em oposição à obrigatoriedade, o qual opera por razões de conveniência, utilidade e eficiência para autorizar o não oferecimento da denúncia ou a suspensão da persecução penal.¹³¹ Como explica Vasconcellos, a oportunidade não se contrapõe à legalidade, na medida em que o Ministério Público atuará dentro das limitações ditadas pela legalidade, e não com uma discricionariedade

¹²⁸ LEITE, 2009, *op. cit.* p. 41-42.

¹²⁹ *ibid.* p. 43.

¹³⁰ COUTINHO, Jacinto Miranda. Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, n. 1, 2001. p. 41.

¹³¹ BOVINO, Alberto. Princípios políticos del procedimiento penal. Buenos Aires: Del puerto, 2005. p. 25.

irrestrita.¹³² Assim, o princípio deriva da própria legalidade, ainda que represente uma flexibilização da obrigatoriedade.

Ademais, em contraponto àquela visão, o autor pontua que a doutrina processual tem desvelado o mito da obrigatoriedade da ação penal, posto que na prática tal princípio se revela inoperante, dada a seletividade inerente ao direito penal e intensificada por uma concepção irreal do sistema de justiça criminal.¹³³ Desse modo, sua flexibilização atrelada a um treinamento adequado dos membros ministeriais e da defesa, apta a aplicação fraterna do sistema judicial, propicia a imposição de soluções adequadas e proporcionais a cada caso individual, principalmente no referente às condutas de menor gravidade e relevância.

Também cinge-se de controvérsia a questão relativa à verdade material do processo penal na justiça negociada. No processo tradicional, ainda que não seja possível alcançar a verdade absoluta, a sentença condenatória ou absolutória será pautada nas provas colhidas, ao passo que o processo penal se desenvolve mediante uma busca permanente de informações para que se compreenda a atividade criminosa apurada. Assim, no Estado Democrático de Direito a verdade é tida como um instrumento fundamental para que se realize a justiça, garantindo que a norma seja aplicada com o maior grau de acerto possível ao conflito.¹³⁴

Na justiça penal consensual, contudo, se baseia nas informações colhidas na fase de investigações preliminares, de modo que prevalece o pactuado pelas partes, cabendo ao juiz somente verificar os requisitos legais do acordo. Desse modo, as realidades suscitadas pelas partes do processo são passíveis de não guardar correspondência com o que realmente aconteceu, como afirma Rosimeire Leite,¹³⁵ na medida em que a barganha tem como finalidade uma solução mais simples e eficiente para o conflito e não necessariamente encontrar a verdade sobre como ocorreram os fatos.

À vista disso, alguns autores apontam a construção de outra classificação de verdade, a verdade consensual, que é pautada nos fatos sobre os quais as partes encontraram um consenso. Muitas das críticas relacionadas a ausência de fidelidade dos acordos à realidade foram elaboradas tendo por base o sistema do *plea bargain*, principalmente no que diz respeito à condenação de inocentes. Como aponta Vasconcellos, estudos realizados demonstraram a aplicação, mediante o acordo, de sanções maiores as que do crime cometido de fato pelos

¹³² VASCONCELLOS, 2021. *op. cit.* p. 40.

¹³³ *ibid.* p. 140.

¹³⁴ LEITE, 2009, *op. cit.* p.43.

¹³⁵ *ibid.* p. 46.

acusados, além da imposição de evidentes pressões e intimidações a esses para aceitar as condições impostas pela acusação.¹³⁶

Em suma, a verdade consensual parece afrontar diretamente a noção de processo construída no Estado Democrático de Direito. Portanto, sua utilização se mostra válida somente na medida em que a negociação está sendo utilizada em favor do réu, na medida em que evita a ofensa a suas garantias. Além da restrição da aplicação dos institutos negociais aos crimes de menor potencial ofensivo, cabe ao poder judiciário fornecer mecanismos que confirmam mais transparência aos procedimentos¹³⁷ e afastar a utilização posterior dos fatos confirmados na barganha em caso de não homologação do acordo.¹³⁸

Por fim, outros dois pontos de crítica merecem destaque, quais sejam: a contratualização da justiça penal e o desequilíbrio de poderes entre os sujeitos do processo. O primeiro refere-se a inadequação do modelo contratual com o processo penal, uma vez que este deve ser regido conforme o princípio da legalidade, e não por meio de condições estipuladas entre as partes. Assim, há quem defenda que a justiça negociada consistiria na intervenção de interesses privados na solução do conflito punitivo, que consiste em matéria de ordem pública submetida a regras que deveriam ser indisponíveis¹³⁹

Contudo, tal noção pode ser afastada uma vez que tal sistema se pauta na atuação do Ministério Público como parte ofertante do acordo, o qual se caracteriza como ente público, cuja função é indissociável dos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade. No mais, a própria estruturação dos modelos negociais vincula sua propositura a condições e benefícios previstos legalmente, e não decorrentes da livre vontade das partes.

Já quanto ao outro ponto de discussão voltado para a isonomia entre as partes negociantes, faz-se necessária a reflexão acerca da atuação do Ministério Público enquanto acusador e julgador, haja vista seu juízo sobre o oferecimento e andamento do acordo.¹⁴⁰ Diante disso, há quem defenda que o modelo comercial de justiça impossibilita a concretização do sistema acusatório, que pressupõe a diferenciação das referidas funções. Ademais, há de se presumir que sempre existirá uma disparidade significativa entre o acusador e o acusado, que muitas vezes não terá acesso a uma defesa técnica qualificada.

¹³⁶ Nesse sentido, Vasconcellos (*op. cit.*, p. 162) cita como exemplo os casos *Bordenkicker vs. Hayes*, de 1978 e *Brady vs. United States*, de 1970, ambos da Suprema Corte norte-americana.

¹³⁷ LEITE, 2009. *op. cit.* p. 46.

¹³⁸ Esse foi o sentido do voto o relator no HC 185.913 do STF.

¹³⁹ LEITE, 2009. *op. cit.* p. 49.

¹⁴⁰ VASCONCELLOS, 2021, *op. cit.* p. 175-179.

A título de exemplo, por meio da realização de uma pesquisa empírica nos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, verificou-se que muitas das negociações foram realizadas sob pressão argumentativa do Ministério Público para que o investigado aceite as condições propostas, além da ausência de transparência com relação aos impactos do decidido para o investigado, que muitas vezes não entende bem o que está sendo acordado.¹⁴¹ Tal cenário se mostra diametralmente oposto ao necessário para garantir que a justiça negociada esteja em conformidade com os princípios previstos na Constituição de 1988.

Desse modo, revela-se essencial a aplicação de procedimentos pautados no princípio da fraternidade para atenuar as diferenças existentes entre o legitimado ativo e o acusado, estimulando-se o olhar empático para as vulnerabilidades e necessidades deste diante dos poderes de decisão atribuídos àquele. Logo, tanto a acusação quanto a defesa devem se utilizar de mecanismos técnicos e priorizar a transparência para com o investigado, evitando qualquer tipo de linguagem coercitiva, para que assim possa se atingir um acordo legítimo que beneficie tanto o Estado quanto o cidadão.

Com relação à atuação do magistrado nos ambientes consensuais, a redução de seus poderes é alvo de questionamentos, ao passo que se observa um aumento de poder conferido entre as partes negociantes, tornando-se o Ministério Público o principal ente estatal responsável por promover o controle ético e legal do procedimento. Tal redução se justifica sob a óptica de uma alteração no eixo de atuação do juiz, que deverá estimular o diálogo entre as partes, a motivação para a realização do acordo e a verificação da legalidade das condições estipuladas, analisando os elementos básicos que comprovem a autoria e materialidade quando firmado o acordo.¹⁴²

7. Conclusão

Diante do atual contexto brasileiro, marcado por desafios políticos, econômicos e sociais, a retomada do ideal fraterno emerge como uma necessidade imperativa. O Estado Democrático de Direito enfrenta abalos desde 2016, agravados pela reconstrução econômica e emocional pós-pandemia do Covid-19. Diante dessas adversidades, a concretização dos valores constitucionais, dentre eles a fraternidade, torna-se essencial para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

¹⁴¹ ALMEIDA, Vera Ribeiro de. Transação penal e penas alternativas. *Lumen Juris*, 2014. p. 151.

¹⁴² CARUSO, *op.cit.* p. 47.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade"¹⁴³. Já a Constituição Brasileira de 1988, concebida a partir de valores como exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, prevê em seu art. 3º que a construção de uma sociedade solidária é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Apesar da evolução limitada do princípio da fraternidade em comparação a outros princípios políticos e constitucionais, seu núcleo de respeito e solidariedade persiste e deve ser empregado em diversas searas do direito. A ética da alteridade, ao compreender a fraternidade, compromete-se a pensar a democracia a partir do direito do outro, buscando afastar a individualidade predominante na sociedade contemporânea.

À vista disso, a aplicação da fraternidade ao processo penal pode oferecer soluções aos problemas do sistema carcerário brasileiro, ao estimular o diálogo e a compreensão na aplicação dos modos de resolução dos conflitos. Tangente a isso, a justiça penal negociada tem se expandido no ordenamento jurídico brasileiro, ao se apresentar como uma resposta mais célere e eficiente em comparação à oferecida pelo processo penal tradicional.

Como demonstrado, a implementação do modelo negocial no ordenamento brasileiro enfrenta uma quantidade razoável de críticas e desafios, como a relativização de princípios processuais e a alteração da função dos sujeitos do processo. Não obstante, tais óbices podem ser contornados pela construção de uma consciência fraternal para com os integrantes da lide, ao possibilitar uma comunicação transparente e a propositura de sanções proporcionais, resultantes de um treinamento técnico da defesa, do MP e dos magistrados. Sob os moldes fraternais, o consenso entre as partes deverá surgir de um local de igualdade, no qual sejam respeitadas suas individualidades e as particularidades de cada caso.

Nesse sentido, ao posicionar o acusado como protagonista das negociações, a justiça negociada deve adotar uma perspectiva fraterna, enxergando todas as partes do processo como membros de uma mesma sociedade, que pode se beneficiar da renúncia à ação penal. Essa abordagem promove a segurança cidadã, que destoa da ostentação punitiva das sociedades

¹⁴³ UNICEF. Declaração Universal de Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 nov. 2023.

hodiernas¹⁴⁴ e garante os direitos do acusado em todas as fases do processo penal. Além disso, ao fundamentar-se no princípio da fraternidade, a justiça negociada fortalece os laços comunitários e reduz a probabilidade de reincidência criminosa, o que contribui para uma abordagem mais humanizada e eficaz no sistema de justiça.

Como afirma Fonseca, a fraternidade possibilita a reconciliação entre o agente do crime e a sociedade, buscando a verdade e a memória dos fatos para promover o perdão, mas sem renegar às exigências da justiça. Nesses termos, o princípio se caracteriza enquanto instrumento de transformação social, fonte de libertação e pacificação para o agente do crime e para a sociedade.¹⁴⁵

Ademais, essa visão também se aplica para a construção de jurisprudência dos tribunais, em especial os superiores, cujos precedentes têm demonstrado a necessidade de observância da lei na aplicação dos institutos - como nos julgados em que os requisitos legais não foram cumpridos e o oferecimento dos acordos foi afastado - e reforçado a titularidade do Ministério Público para propor a negociação, o que também revela a necessidade de treinamento técnico do órgão.

Por todo o exposto, é inegável a expansão dos espaços de consenso no direito processual penal brasileiro, de modo que é preciso acompanhar quais serão seus resultados positivos e quais contradições serão reveladas por sua aplicação. De todo modo, o ganho a partir da utilização do princípio da fraternidade como norteador da prática negocial justa, proporcional e igualitária há de ser reconhecido e incentivado, para que o disposto na Constituição Cidadã se concretize também no âmbito do processo penal.

¹⁴⁴ VASCONCELLOS, 2021, *op. cit.* p. 150.

¹⁴⁵ FONSECA, 2019, *op. cit.* p. 134.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vera Ribeiro de. **Transação penal e penas alternativas**. Lumen Juris, 2014. p. 151.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 58.

ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente**. 2021.

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. v. 1.

BARROSO, Luís Roberto. **Podemos sair do desastre humanitário da pandemia mais ricos como cidadãos**. Conjur, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/luis-roberto-barroso-fizessemos-diferente/>. Acesso em: 16 out. 2023.

BOVINO, Alberto. **Princípios políticos del procedimiento penal**. Buenos Aires: Del puerto, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm . Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 803.388**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5 maio. 2023. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503650&dt_publicacao=05/05/2023. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.966.779**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 16 dez. 2021.. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102952241&dt_publicacao=16/12/2021. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.777.333**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802908385&dt_publicacao=17/08/2023>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 166.649**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 6 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201889392&dt_publicacao=13/09/2022. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no HC n. 689.921**. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102754395&dt_publicacao=26/04/2023>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 1.878.790**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 15 out. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001401828&dt_publicacao=15/10/2020>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 541.994**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 12 maio 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003257125&dt_publicacao=03/03/2022. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 628.647 AgRg**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 7 jun. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 657.165**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 18 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022. Acesso em: 6 nov. 2023. p. 9.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.948.350 AgRg**. Relator: Min. Jesuíno Rissato. 17 nov. 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102136666&dt_publicacao=17/11/2021. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.954.997**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 8 jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102712667&dt_publicacao=01/07/2022. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.978.078**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 14 mar. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104042123&dt_publicacao=30/03/2023. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 139.063**. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 3 mar. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003257125&dt_publicacao=03/03/2022. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 160.319**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 16 mar. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=147936137&num_registro=202200384192&data=20220316&tipo=0. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 161.251**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 16 maio 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200554092&dt_publicacao=16/05/2022. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **QC 2**. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 23 ago. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202492610&dt_publicacao=23/08/2023. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243**. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Corte Especial, 5 fev. 2001. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 337**. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Terceira Seção, 9 maio 2007. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula337.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Terceira Seção, 10 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5264**. Requerente: Procurador-Geral Da República. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 7 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754952953>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 145.875**. Relator: Min. Edson Fachin, 16 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359092566&ext=.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 176.785**. Paciente: Adriano Rocha Ramos. Relator: Min. Gilmar Mendes, 19 de maio de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752691288>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 179.464 AgR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 12 mar. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752206518>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 185.913**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 set. 2023. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/repgeral/votacao?texto=5869107>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 191.464 AgR**. Relator: Min. Roberto Barroso, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 194.677**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756751533>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 200.057 AgR**. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449052/false>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 201.610 AgR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756262481>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 207.454 AgR**. Relator: Min. Roberto Barroso, 15 dez. 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758717171>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 222.599**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766490810>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.188.119 AgR-segundo**. Agravante: Estado de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio, 4 de maio de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752654858>>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 602.072 QO-RG**. Relator: Min. Cezar Peluso, 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608631>>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 124.914**. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755164991>>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 187.024 AgR**. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 mar. 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755311574>>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 198.610 AgR**. Agravante: Layla Milan Guerra. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 31 de maio de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756034331>>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 35**. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de

inquérito policial. 16 out. 2014. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_35__PSV_68.pdf. Acesso em: 1 nov. 2023.

CARUSO, Vitória da Costa. **A Justiça restaurativa no sistema jurídico brasileiro: o Acordo de Não Persecução Penal e sua factualidade sob a luz dos princípios restaurativos**. Dissertação. Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

COUTINHO, Jacinto Miranda. **Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro**. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, n. 1, 2001.

COUTO, M. J. M. **Devido Processo Legal X Due Process Of Law (Transação Penal X Plea Bargaining)**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. l.], v. 23, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/883>. Acesso em: 29 set. 2023.

CRUZ, Rogério Schiatti. **Liberdade, Igualdade e Fraternidade - Alguns reflexos do lema da Revolução Francesa no processo penal**. In: Direitos Humanos e Fraternidade, v. 1.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: RT, 2005.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **A fraternidade como elemento conectivo entre a liberdade e a igualdade**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 245-272, jul./dez. 2016.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HERMIDA, Jorge Fernando; LIRA, Jailton de Souza. **O golpe de 2016, as fragilidades da democracia liberal brasileira e o papel da educação**. Revista HISTEDBR, Campinas, v. 22, p. 1-30, 2022.

LANGER, Máximo. **Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargain e a tese da americanização do processo penal**. DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, Trad. Ricardo Jacobsen Gloeckner; Frederico C. M. Faria. v. 2, n. 3.

LEITE, Rosemeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**, 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MARSHALL, Tony. **Restaurative Justice: an Overview**. London: Home Office Research and Development Statistics Directorate, 1999.

MENDES, José Ney de Siqueira; NÓVOA, Victor Siqueira Mendes de. **Novas regras deveriam se adaptar ao jogo, ou o jogo se adaptar às novas regras?** Consultor Jurídico, 28 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-28/mendese-novoa-anpp-justica-penal-negocial>. Acesso em: 23 jun. 2023.

MILHOMEM, Leonardo Dantas. **Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa**. Revista de processo, v. 318. 2021.

NUNES, Geilson et al. **Direito & Realidade**, v. 6. n. 6, p. 75-95, 2018. p. 81.

MOLETA, Diovana; CÉZAR, Rogério Soehn. **Justiça penal negociada: a introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico através da lei n. 13.964/19**. Revista Unitas, n. 7. 2020.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade penal e juizados especiais criminais**. 2006.

ROCHA, Lucas Ramos; AMARAL, Thiago Bottino do. **A exigência da confissão do acordo de não persecução penal sob a óptica da análise econômica do direito**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 191, 2022.

SILVA, Marco Antonio; PENTEADO, Fernando Martinho. **A confissão como requisito para o Acordo de Não Persecução Penal**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 32, n. 12, maio/abr. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 nov. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; CAPPARELLI, Bruna. **Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal**.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de Não Persecução Penal e a expansão da justiça criminal negocial: natureza, retroatividade e consequências ao descumprimento.** Boletim Revista dos Tribunais Online, v. 7, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** 2. ed. Belo Horizonte: D'plácito, 2021.

WATSON, Alan. **Legal Transplants: an approach to comparative law.** 2. ed. Athens: University of Georgia Press, 1993.

ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. **A justiça restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade.** 2010. 102 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

ZEHR, Howard. **Changing lenses: A New Focus for Crime and Justice.** Herald Pr: 3rd Revised, 1991.